

Abril de 2007

Homofobia do Estado

Uma pesquisa mundial sobre
legislações que proíbem
relações sexuais consensuais
entre adultos do mesmo sexo

Daniel Ottosson

Um relatório da ILGA

Conteúdo

Página

Introdução	5
Afeganistão	6
Angola	6
Antígua e Barbuda	6
Arábia Saudita	7
Argélia	7
Barein	7
Bangladesh	8
Barbados	8
Belize	8
Benin	9
Botsuana	9
Brunei	10
Butão	10
Camarões	11
República Turca do Chipre do Norte	11
Cingapura	11
República Democrática do Congo	11
Ilhas Cook	12
Costa Rica	12
Djibuti	13
Dominica	13
Egito	13
Emirados Árabes Unidos	14
Eritrea	14
Etiópia	14
Gâmbia	15
Gana	15
Gaza (Parte da Autoridade Palestina)	16
Grenada	16
Guiana	16
Guiné	17
Guiné-Bissau	17
Iémen	18
Índia	18
Indonésia	18
Irã	18
Iraque	20
Jamaica	20
Kiribati	21
Kuweit	21
Lesoto	22
Líbano	22
Libéria	22
Líbia	22
Malásia	23

Malauí	23
Maldivas	24
Marrocos	24
Maurício	24
Mauritânia	24
Mianmar	25
Moçambique	25
Namíbia	27
Nauru	27
Nepal	27
Nicarágua	27
Nigéria	28
Niue (Nova Zelândia)	30
Omã	30
Palau	30
Panamá	31
Papua Nova Guiné	31
Paquistão	32
Catar	32
Quênia	32
Samoa Ocidental	33
Santa Lúcia	33
São Cristóvão e Névis	34
São Tomé e Príncipe	35
São Vicente e Granadinas	35
Senegal	35
Serra Leoa	36
Seicheles	36
Síria	36
Ilhas Salomão	36
Somália	37
Sri Lanka	37
Suazilândia	37
Sudão	38
Tanzânia	38
Togo	39
Tokelau (associado à Nova Zelândia)	39
Tonga	40
Trinidad e Tobago	40
Tunísia	41
Turcomenistão	41
Tuvalu	41
Uganda	42
Uzbequistão	42
Zâmbia	43
Zimbábue	43
Fontes	44
Notas	51

Homofobia é o medo, a aversão ou a discriminação contra a homossexualidade ou os homossexuais. É também o ódio, a hostilidade ou a reprovação dos homossexuais.

A vasta coleção de leis citadas no presente relatório se constitui numa tentativa de revelar a extensão da homofobia do Estado no mundo. Em 2007, 85 estados membros das Nações Unidas ainda criminalizam as relações sexuais consensuais entre adultos do mesmo sexo, oficializando, desta forma, a cultura do ódio. Com esta publicação, pretendemos chamar a atenção para esta realidade, cuja extensão permanece ignorada pela maioria das pessoas.

Embora muitos dos países citados no relatório não implementem essas leis de forma sistemática, a sua simples existência reforça a cultura de que uma parcela significativa da população precisa se esconder dos demais por medo. A cultura de que o ódio e a violência são justificados pelo Estado, forçando as pessoas à invisibilidade ou à negação de si mesmas.

Quer sejam importadas de impérios coloniais ou resultantes de leis culturalmente moldadas por crenças religiosas, quando não derivadas diretamente de interpretações conservadoras de textos religiosos, as leis homofóbicas são fruto de uma época e contexto histórico específicos. A homofobia não é inata; é cultural. Nós a aprendemos enquanto crescemos.

Em muitos casos, "o preconceito contra homossexuais" é o resultado da ignorância e do medo. Este extenso catálogo de horrores é apenas o relato da intolerância ao que é estranho e diferente.

Neste 17 de maio, Dia Internacional de Combate à Homofobia, aproveitamos para exaltar o trabalho dos incansáveis defensores dos direitos humanos que lutam contra a injustiça e desafiam a homofobia, a lesbofobia e transfobia que nos cercam.

Urge, mais do que nunca, descriminalizar as relações homossexuais. A luta pelo respeito a todas as minorias deve ser de todos. Acreditamos que o reconhecimento das minorias sexuais como componentes de nossas sociedades a bem como da IGUALDADE dos seus direitos humanos pode contribuir para o aprendizado da convivência, vale dizer, para o aprendizado da democracia.

Rosanna Flamer Caldera e Philipp Braun
Co-secretários gerais da ILGA, Associação Internacional de Gays e Lésbicas

A Associação Internacional de Gays e Lésbicas - ILGA é uma rede internacional de grupos locais de gays e lésbicas dedicados a ALCANÇAR direitos iguais para gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros em todo o mundo.

Fundada em 1978, ela congrega atualmente mais de 500 organizações-membro. Estão representados todos os continentes e cerca de 90 países. A ILGA é, atualmente, a única federação não-governamental de âmbito internacional dedicada ao combate à discriminação com base na orientação sexual, como uma questão global.

www.ilga.org

Introdução

Informação é umas das mais importantes ferramentas em todo trabalho efetivo sobre direitos humanos, seja aquele desempenhado por campanhas de protesto, lobby, atividades parlamentares ou diplomacia.

Contudo o trabalho de coleta de informações sobre a situação legal relacionada às questões GLBT pode se revelar bastante difícil à medida que as leis vão mudando o tempo todo e devido à ausência de fontes confiáveis sobre o assunto ou até mesmo a inexistência total mesmo de fontes. Portanto, o nosso objetivo por meio desta pesquisa é fornecer informações as mais atualizadas e corretas possíveis sobre o tópico relacionado à legislação que caracteriza como delito qualquer ato homossexual.

A pesquisa compilada se baseia em estudos factuais em escala macro e micro dos sistemas legais e das legislações em detalhes ou de fontes de segunda mão quando textos legais não foram possíveis de serem obtidos. Devido ao fato que a pesquisa visa apresentar informações mais atualizadas possível e a maioria das fontes usadas se origina de sites do governo e de organizações não-governamentais e não exatamente de livros. A pesquisa só trata de legislação que caracteriza como delito todo ato sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo em esfera privada e maiores de idade. Legislações referentes a tais atos em público, com menores, com força ou por qualquer outro motivo, não foram incluídas. Tampouco incluímos países onde estes atos foram legalizados.

Observe, por favor, que as relações sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo em esfera privada foram descriminalizadas em Cabo Verde no ano de 2004¹, Ilhas Marshall em 2004,² Ilhas Fidjii em 2005³ e no Porto Rico em 2005⁴, e o artigo 113 do código penal da Mongólia que anteriormente caracterizava como delito “a satisfação de desejo sexual de uma maneira não natural” foi modificado por ocasião da implantação do código penal de 2002 e não pôde ser mais aplicado aos atos homossexuais consensuais em esfera privada.⁵ Observe também que na Chechênia o Código Criminal de 1996 que criminaliza relações sexuais do mesmo sexo não está mais em vigor, já que a legislação da Rússia é que é aplicada. Conseqüentemente, as relações do mesmo sexo não estão proibidas na Chechênia .

Algumas legislações, por exemplo, as leis que criminalizam relações do mesmo sexo em Lesoto, na Namíbia e na Suazilândia, remetem à legislação ordinária, um sistema legal anglo-americano baseado em vereditos anteriores da corte e não na legislação por escrito.

Se você tiver alguma informação adicional que não tiver sido fornecida nesta pesquisa, agradeceríamos se entrasse em contato com o seguinte e-mail: information@ilga.org. Assim estaremos investigando sobre o assunto.

A pesquisa foi conduzida por Daniel Ottosson, Södertörn University College, Estocolmo, Suécia. Este relatório está isento de direitos autorais desde que o autor e a ILGA- a Associação Internacional de Gays e Lésbicas sejam citados. Estão à disposição dos grupos versões digitais gratuitas deste relatório em formato Word para impressão. Gostaríamos muito de agradecer os voluntários que colaboraram na tradução deste relatório para o Espanhol, Francês e Português.

Afeganistão

Homem/Homem Ilegal Mulher/Mulher Ilegal

Código Penal, 1976⁶

Capítulo 8: Adulterio, pederastia e atentados contra a honra

Artigo 427: (1) "Todo aquele que tiver cometido adultério ou pederastia deverá ser condenado a um longo período de encarceramento."

(2) Os casos a seguir são considerados como condições agravantes da prática de qualquer um dos atos acima descritos:

- a. Quando a pessoa contra quem o delito foi cometido for menor de dezoito anos.
- b. ..."

Importante observar que a lei islâmica Shari'ah que pune a homossexualidade com a pena de morte é usada em conjunto com as leis do código penal. Ainda que nenhuma pena de morte tenha sido executada após o fim do jugo do Talibã, tecnicamente ainda é possível que isto ocorra.

Angola

Homem/Homem Ilegal Mulher/Mulher Ilegal

Código Penal de 16 de setembro de 1886⁷ (Herdeado da era colonial portuguesa)

Artigos 70 e 71 incluem medidas de segurança sobre as pessoas que costumemente praticam atos tidos como contra a ordem da natureza, declarando que tais pessoas devem ser enviadas para campos de trabalho forçado.

Consulte a seção Moçambique para texto da legislação em português!

Antígua e Barbuda

Homem/Homem Ilegal Mulher/Mulher Ilegal

Lei de delitos sexuais de 1995 (Lei No. 9)⁸

Sodomia

Artigo 12. (1) "Toda pessoa que tiver cometido sodomia será considerada culpada de delito grave, respondendo por isso com pena de detenção -".

- (a) prisão perpétua, se cometido por adulto contra menor;
- (b) por 15 anos, se cometido por adulto contra outro adulto;
- (c) por cinco anos, se cometido por um menor.

(2) Nesta seção, "sodomia" significa ato de penetração sexual através do ânus por pessoa do sexo masculino com pessoa do sexo masculino ou por pessoa do sexo masculino com pessoa do sexo feminino.

Atos tidos como imorais e graves

Artigo 15. (1) "Toda pessoa que tiver cometido atentado ao pudor com outro ou para com outrem será considerado culpado de delito grave, respondendo por isso com pena de detenção -

”.

(a) por dez anos, se cometido contra menor ou para com menor de menos de 16 anos de idade;
(b) por cinco anos, se cometido contra menor ou para com uma pessoa com 16 anos de idade ou mais,

(2) A subseção (1) não se aplica a atos tidos como imorais graves cometidos em privado entre -

(a) um marido e uma mulher; ou

(b) uma pessoa do sexo masculino e uma pessoa do sexo feminino que tenham cada um 16 anos de idade ou mais;

(3) Um ato de "atos tidos como imorais e graves" é um ato, diferente de penetração sexual (natural ou antinatural), por uma pessoa envolvendo o uso de órgão genital com o propósito de estímulo sexual ou agrado de desejo sexual.

(Esse último artigo se aplica a atos lésbicos.)

Arábia Saudita

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Ilegal

Não há nenhuma lei penal na Arábia-Saudita. Ao invés disso, o país aplica a lei da Sharia islâmica rígida, tornando crime todo ato sexual mantido fora do casamento, inclusive atos homossexuais, punindo com penalidade de morte para pessoas casadas e 100 chicotadas para solteiros. Para haver condenação, é necessário o testemunho de quatro homens muçulmanos confiáveis⁹

Argélia

Homem/Homem Ilegal Mulher/Mulher Ilegal

Código Penal (Estatuto 66-156 de 8 de Junho de 1966)¹⁰

Artigo 338

Todo aquele tido como culpado de cometer atos de homossexualidade será condenado à pena de dois meses a dois anos de prisão e obrigado a pagar multa de 500 a 2.000 Dinares argelinos. Caso um dos envolvidos no delito seja menor de dezoito anos, a pena aplicada ao adulto pode aumentar para três anos de prisão e o valor da multa a ser paga sobe para 10.000 Dinares argelinos ».

Versão original em francês:¹¹

Art. 338 - "Tout coupable d'un acte d'homosexualité est puni d'un emprisonnement de deux mois à deux ans et d'une amende de 500 à 2000 DA.

Si l'un des auteurs est mineur de dix-huit ans, la peine à l'égard du majeur peut être élevée jusqu'à trois ans d'emprisonnement et 10.000DA d'amende."

Barein

Homem/Homem Ilegal Mulher/Mulher Legal

Código Penal de 1976, Decreto Legislativo No. 15

Artigo 347

"Delitos sexuais tidos como contra a natureza" - prisão que não ultrapasse 10 anos.¹²

Bangladesh

Homem/Homem Ilegal Mulher/Mulher Legal

Código Penal de 1860 (Lei XLV de 1860) (Subseqüentes modificações)¹³

Seção 377 "Delitos graves tidos como contra a natureza"

"Toda pessoa que, por vontade própria, pratique penetração tida como contra a ordem natural com homem, mulher ou animal será punido com prisão que pode chegar à prisão perpétua, ou até 10 anos, e será passível de multa.

Explicação: A penetração é suficiente por si só para constituir delito grave, conforme descrito nesta seção."

Barbados

Homem/Homem Ilegal Mulher/Mulher Ilegal

Lei sobre Delitos Sexuais 1992, Capítulo 154¹⁴

Parte I

Parte I

Sodomia

"9. Toda pessoa que tiver cometido sodomia é considerada culpada de delito grave e é condenada à prisão perpétua."

Ato indecente

"12. (1) A pessoa que tiver cometido ato tido como imoral para com outra ou ter incitado alguém a tiver cometido tal ato com outra pessoa é tido como culpado de um delito e, se cometido para com outro de 16 anos de idade ou mais ou se a pessoa incitada tiver 16 anos de idade ou mais, é tida como culpada e condenada à prisão por um período de 10 anos.

(2) A pessoa que tiver cometido ato tido como imoral contra menor de 16 anos de idade ou incitar criança menor de idade a tiver cometido tal ato com ele ou outro, é tido como culpado de delito grave, sendo condenado à prisão por um período de 15 anos.

(3) Um ato tido como imoral e indecente é todo aquele ato, seja natural ou não-natural, cometido por pessoa envolvendo o uso de órgãos genitais com o propósito de causar ou satisfazer desejo sexual."

(Este último artigo pode ser aplicado também a atos relacionados a lésbicas.)

Belize

Homem/Homem Ilegal Mulher/Mulher Ilegal

LEIS SUBSTANTIVAS DE BELIZE EDIÇÃO REVISADA 2003¹⁵

Código Criminal [CAP. 101]

Ataque grave

Seção 45.

"Toda pessoa que tiver cometido ataque ilícito de qualquer um dos seguintes tipos, a saber-".

(a) agressão contra pessoa agindo como oficial da justiça ou como juiz de paz; ou

(b) agressão contra ministro de religião que estiver agindo na execução dos seus deveres; ou
(c) agressão contra pessoa em qualquer tribunal de justiça, ou agressão contra pessoa a fim evitar que o mesmo o faça, ou por conta de fazer ou ter feito, qualquer coisa como parte interessada, agente, conselheiro ou testemunha, em qualquer processo na justiça; ou
(d) agressão com propósito de tiver cometido ou ato ou tentativa de cometer qualquer outro delito; ou
(e) agressão por meio de qualquer instrumento perigoso ou meio mortal ou perigoso; ou
(f) agressão tida como imoral contra qualquer pessoa, seja homem ou mulher; ou
(g) agressão contra qualquer criança seja menino ou menina de tal natureza que não pode, na opinião da corte ser adequadamente punido sob a seção 44, deve ser considerado culpado de delito grave e na prova de culpabilidade disso, condenado à prisão por dois anos: Considerando que em se tratando de ato tido como imoral contra mulher ou agressão grave contra qualquer criança seja menino ou menina, a pessoa sentenciada sob esta seção fica condenada à prisão por três anos ao invés de dois.”

2. Estupro e delitos similares

Delito grave tido como não-natural

Seção 53.

“Toda pessoa que tiver tido relação sexual tida como contra a ordem da natureza com qualquer pessoa ou animal será considerado culpado de delito grave e condenado à prisão por dez anos.”

Benin

Homem/Homem Ilegal Mulher/Mulher Ilegal

Código Penal de 1996¹⁶

Artigo 88 - “Toda pessoa que tiver cometido um ato indecente ou contra a natureza com pessoa do mesmo sexo será punido com 1 a 3 anos de prisão e multado em 100.000 a 500.000 francos.”

Botsuana

Homem/Homem Ilegal Mulher/Mulher Ilegal

Capítulo 08:01 CÓDIGO PENAL¹⁷

“164. Delitos tidos como contra a natureza”.

Toda pessoa que:

- (a) mantiver relacionamento sexual com qualquer pessoa tido como contra a ordem natural das coisas;
- (b) mantiver relacionamento sexual com qualquer tipo de animal; ou
- (c) permitir que qualquer outra pessoa mantenha relacionamento tido como contra a ordem natural das coisas, é considerado culpado de delito grave, podendo ser detido por um período de no mínimo sete anos.”

“165. Tentativas de ter cometido delitos graves contra a natureza”.

Toda pessoa que tentar cometer qualquer um dos delitos especificados na seção 164 será considerada culpada de delito grave, podendo ser detida por um período de no mínimo cinco anos.”

“167. Práticas tidas como imorais entre pessoas”.

Toda pessoa que, no ambiente público ou privado, tiver cometido atos tidos como imorais com outra pessoa ou que fizer com que outra pessoa cometa atos tidos como imorais ou tentar fazer com que a concretização deste ato por qualquer pessoa consigo mesma ou outra pessoa seja no ambiente público ou no privado, é considerado culpado de delito grave.”

Observe que a seção 167 foi modificada em 1998, tendo-se removido as características de gênero e criminalizando também os atos sexuais entre pessoas do sexo feminino!

Brunei

Homem/Homem Ilegal Mulher/Mulher Legal

CAPÍTULO 22¹⁸

CÓDIGO PENAL

16 de 1951

(Cap. 22 de 1951)

1984 Ed. Cap. 22

edição revisada 2001

Delitos graves tidos como contra a natureza.

“377. Toda pessoa que, por vontade própria, realizar penetração sexual contra a ordem natural das coisas com homem, mulher ou animal, será punida com detenção por um período que pode se estender por 10 anos e também estará sujeita a multa. [S 12/97]

Explicação: A penetração por si só é suficiente para constituir delito grave descrito nesta seção.”

Butão

Homem/Homem Ilegal Mulher/Mulher Ilegal

Código Penal do Butão de 2004¹⁹

Capítulo 14, Delitos sexuais

Sexo tido como antinatural

213. “Um réu será considerado culpado de delito grave, o de cometer ato sexual tido como contra a natureza, ao praticar sodomia ou qualquer outra conduta sexual tida como contra a ordem da natureza.”

Gradação de sexo tido como contra a natureza

214. “O delito grave de sexo tido como contra a natureza será contravenção menor.”

Capítulo 2, Classificação dos delitos

Classes de delito

3. “Para fins deste código penal, as categorias de delitos serão as seguintes”:

(c) Delito será considerado contravenção menor se este estiver designado neste código penal ou em outra legislação e oferecer um período máximo de detenção de menos de um ano e um

período mínimo de um mês para o réu condenado."

Camarões

Homem/Homem Ilegal **Mulher/Mulher** Ilegal

Código Penal (Lei No. 65-LF-24 de 12 de novembro de 1965 e lei No. 67-LF-1 de 12 de junho de 1967)

O artigo 347 proíbe atividades sexuais entre pessoas do mesmo sexo, com penalidade de seis meses a cinco anos de cadeia e multa de 20.000 a 200.000 francos.

Versão original em francês:²⁰

Art. 347 bis - Homosexualité

"Est puni d'un emprisonnement de six mois à cinq ans et d'une amende de 20.000 à 200.000 francs toute personne qui a des rapports sexuels avec une personne de son sexe."

República Turca do Chipre do Norte

Homem/Homem Ilegal **Mulher/Mulher** não definido

"Crimes contra a natureza" são punidos com uma pena de até 14 anos de prisão. Há contudo planos de se rejeitar essa lei.²¹

Cingapura

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Legal

Código Penal (Capítulo 22) Edição Revisada 1998²²

Delitos contra a natureza.

377. "Quem quer que, voluntariamente tenha relação sexual tida como contra a ordem da natureza com qualquer homem, mulher ou animais, será punido com prisão perpétua, ou com prisão por um tempo que pode exceder a dez anos, e também será passível de multa. Explicação.

A penetração por si só é suficiente para constituir relação sexual necessária a delito grave descrito nesta seção."

Delito grave contra os bons costumes.

377A. "Todo homem que, em âmbito público ou privadamente cometa ou incentive qualquer ato tido como atentado aos bons costumes, arregimente qualquer homem para qualquer ato de atentado aos bons costumes com outro homem, será punido com prisão por um tempo que poderá chegar a dois anos."

República Democrática do Congo

Homem/Homem Não Ilegal **Mulher/Mulher** Não Ilegal

Decreto de 30 de janeiro de 1940, incluindo código penal²³

A homossexualidade não é proibida como tal mas o artigo 172 que torna crime delitos tidos como contra a moral pode ser porém aplicado a relacionamentos homossexuais. As violações a

esses estatutos são punidas com três meses a cinco anos de prisão e com o pagamento de uma multa.

SEÇÃO III: SOBRE ATENTADOS À MORAL

Todo aquele que atentar contra a moral, incentivando, facilitando ou favorecendo a satisfação das necessidades sexuais de outra pessoa, a devassidão ou a corrupção de um homem ou de uma mulher com idade ou idade aparente de menos de vinte um ano será condenado a uma pena de três meses a cinco anos de prisão e ao pagamento de uma multa no valor de 50 a 1.000 zaires.

Na ausência de documento de identificação, as idades das pessoas envolvidas serão examinadas por exame médico.

Ilhas Cook

Homem/Homem Ilegal **Mulher/Mulher** Legal

Atos Criminais 1969²⁴

154. Ato tido como imoral entre duas pessoas do sexo masculino -

"(1) Será condenado à prisão por período que pode ultrapassar cinco anos todo aquele que, levar um homem a ,-".

(a) Agredir qualquer outro homem; ou

(b) Realizar qualquer ato tido como imoral contra qualquer outro homem; ou

(c) Induzir ou permitir que qualquer outro homem faça qualquer ato tido como imoral com ou contra ele.

(2) Nenhum menino com menos de 15 anos de idade poderá ser punido por ter cometido ou sendo parte de um delito contra parágrafo

(b) ou parágrafo (c) da subseção (1) desta seção, a não se o outro homem tiver menos de 21 anos de idade.

(3) Não receberá punição sob esta seção se outra parte tiver concordado."

155. Sodomia -

"(1) Todos que tiverem cometido sodomia será condenado quando e -

(a) Onde o ato de sodomia for cometido contra mulher, sendo condenado à prisão por um prazo de até 14 anos;

(b) Onde o ato de sodomia for cometido contra homem e por ocasião de tal ato o homem tiver menos de 15 anos de idade e o agressor tiver mais de 21 anos de idade, condenado à prisão por um período de até 14 anos;

(c) Em qualquer outro caso, condenado à prisão por um período de até 7 anos.

(2) Esta agressão recebe pena perpétua quando ocorrer penetração.

(3) Onde a sodomia é cometida contra qualquer pessoa menor de quinze anos de idade o mesmo não será condenado como parte desta agressão mas ele poderá ser punido como parte de uma agressão contra a seção 154 deste ato em tal caso no qual aquela seção pode ser aplicada.

(4) Não é sentenciado a uma penalidade sob esta seção se a outra parte tenha consentido."

Costa Rica

Homem/Homem Não é ilegal como tal **Mulher/Mulher** Não é ilegal como tal

Código Penal, Lei N° 4573 e suas reformas, de 4 de março de 1970²⁵

"ARTIGO 382.- "Serão impostas multas de dois a trinta dias:
Sodomia
15) Para todo aquele que tiver praticado de modo tido como escandaloso"

(Tradução dos autores)

Versão original em espanhol:

Código Penal, Ley Nº 4573 y sus reformas, del 4 Marzo de 1970

Titulo III: Contravenciones Contra las Buenas Costumbres
Seccion Unica

"ARTÍCULO 382.- Se impondrá de dos a treinta días multa:
Sodomía
15) Al que practicare la sodomía en forma escandalosa"

Djibuti

Homem/Homem Ilegal Mulher/Mulher Ilegal

Várias fontes atestam que a penetração sexual entre pessoas do mesmo sexo é ilegal em Djibuti.^{26 27}

Os artigos relevantes do Código Penal de 1995 são os artigos 347-352, que criminalizam "atos despidorados" (em francês: un acte impudique) sob a seção de delitos de atentado ao pudor ("L'attentat à la pudeur").²⁸

Dominica

Homem/Homem Ilegal Mulher/Mulher Ilegal

Delitos Sexuais 1998²⁹

Artigo 14

"Toda pessoa que tiver cometido atentado ao pudor contra outra pessoa é considerada culpada de delito grave, sendo condenada à prisão por um período de cinco anos."

Artigo 15

Sodomia (para pessoas do sexo Homem e feminino) - até dez anos de prisão. A corte poderá também submeter o infrator a tratamento psicológico em hospital ao invés de encarceramento.

Artigo 6

Sodomia - até quatro anos de prisão.

Egito

Homem/Homem Não é ilegal como tal Mulher/Mulher Não é ilegal como tal

O relacionamento sexual consensual, em lugar privado, entre dois adultos de mesmo sexo, não é proibido como tal. Porém, recentemente, a Lei 10/1961, criada para combater a prostituição tem sido muito usada visando a prisão, indiciamento e condenação de homens gays.

Lei nº 10, de 1961 Sobre “Combate à Prostituição, ao seu Incentivo e Encorajamento”³⁰
Artigo 9 (c)

“Todo aquele que regularmente participa de devassidão ou prostituição é passível de condenação à uma pena de três meses a três anos de prisão e/ou à uma multa no valor de 25 a 300 Libras Egípcias”.

Emirados Árabes Unidos

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Ilegal

Código penal federal (lei nº 3 de 1987) (entrada em vigor a 21 de Março de 1988) ³¹

Artigo 354 . A despeito do que dispõe a legislação sobre menores delinquentes, todo que se envolver à força em relações sexuais com mulher ou em relação homossexual, será punido com pena capital. A coerção estará caracterizada se a pessoa condenada tiver 14 anos de idade na ocasião em que o delito foi cometido.

Eritrea

Homem/Homem Ilegal Mulher/Mulher Ilegal

Código Penal de 1957³² (Herdado do regime Etíopiano)

Parágrafo II - Desvio Sexuais

Art. 600. - Delitos Carnais Não Naturais.

(1) Toda pessoa que tiver cometido com outra pessoa do mesmo sexo ato correspondente ao ato sexual ou qualquer outro ato tido como imoral, será punido com simples encarceramento.

(2) As provisões do Art. 597 são aplicáveis quando uma criança ou menor de idade estiver envolvido.

Sub-parágrafo 2. Penalidades vinculadas à perda de liberdade.

Art.105. -Simple encarceramento.

(1) Simple encarceramento é a sentença aplicada para delito e delito de natureza não muito grave que tenha sido cometida por pessoa que não represente sério perigo à sociedade.

Esta sentença é aplicada como medida de segurança ao público em geral e como meio de punição ao ofensor.

Sujeita a qualquer cláusula especial da lei e sem predisposição a liberdade condicional, o encarceramento simple poderá se prolongar por um período de dez dias a três anos, período este que deverá ser determinado em corte.

(2) A sentença de encarceramento simple deverá ser cumprida em prisão ou em um estabelecimento a ser apontado e que sirva para este propósito.

Etiópia

Homem/Homem Ilegal Mulher/Mulher Ilegal

Código Criminal da República Federativa e Democrática da Etiópia

Decreto Nº 414/2004³³

SEÇÃO II - DESVIOS SEXUAIS

Artigo 629 - A homossexualidade e outros atos tidos como imorais.

Todo aquele que mantiver relacionamento sexual com outra pessoa do mesmo sexo ou tiver cometido qualquer outro ato tido como imoral é passível de ser condenado à prisão.”

Artigo 630 - Condições agravantes do delito

“(1) A punição deverá ser o encarceramento por período de, no mínimo, um ano de prisão, ou, nos casos mais graves, encarceramento rigoroso pelo tempo máximo de dez anos, quando o criminoso:

a) se aproveitar da situação financeira ou condição mental da outra pessoa ou quando tirar proveito da autoridade que exerce sobre os outros em virtude de sua posição ou função como guardião, tutor, protetor, professor, chefe ou empregador, ou através de quaisquer outros relacionamentos que possam co-agir alguém a se submeter à prática de tais atos; ou
b) faz dessas práticas uma forma de atividade remunerada (Art. 92)

(2) A punição deverá ser encarceramento rigoroso de três a quinze anos de prisão, quando o criminoso:

a) usar de violência, intimidação ou coerção, artifícios ou fraude, ou covardemente se aproveitar da incapacidade de sua vítima de oferecer resistência ou de se defender, de sua condição mental ou de seu estado inconsciente.

b) o criminoso sujeita a sua vítima a atos de crueldade e sadismo, ou, conscientemente, transmite a ela doenças venéreas.

c) a vítima é levada a tiver cometido suicídio em função do estresse, vergonha ou desespero causados pelo delito.

Gâmbia

Homem/Homem Ilegal Mulher/Mulher Legal

Código Criminal de 1965, Leis Revisadas 1990³⁴

Capítulo XV, Delitos tidos como contra a moralidade

Artigo 144: Delitos contra a ordem natural e moral:

“Toda pessoa que—

(a) manter relação sexual tida como contra a ordem natural e moral; ou

(b) manter relação sexual com animais; ou

(c) permitir que alguém do sexo feminino mantenha relação sexual com ele/ela tida como contra a ordem natural e moral;

é tido como culpado de delito grave, sendo condenado à prisão por período de 14 anos.”

Gana

Homem/Homem Ilegal Mulher/Mulher Legal

Código Criminal, 1960 (Ato 29), modificado em 2003³⁵

“Parágrafo 104 - Relacionamento sexual tido como não natural

(1) Toda pessoa que tiver relacionamento sexual tido como não natural

(a) com qualquer pessoa com 16 anos de idade ou mais sem o consentimento da mesma será considerado culpado de delito grave em primeiro grau e deverá ficar sujeito, se condenado, a

pena de prisão por no mínimo 5 anos e no máximo 25 anos; ou

(b) com qualquer pessoa com 16 anos de idade ou mais com o consentimento da mesma será considerado culpado de delito grave; ou

(c) com qualquer animal será considerado culpado de delito grave;

(2) "Relacionamento sexual tido como não natural" se refere à relação sexual com pessoa de maneira tida como "não-natural ou com um animal".

Gaza (Parte da Autoridade Palestina)

Homem/Homem Ilegal **Mulher/Mulher** Legal

Mandato Criminal Código Ordenado Britânico, N_ 74 de 1936 está em vigor em Gaza.³⁶

Parágrafo 152(2) do código criminaliza o ato sexual entre homens³⁷ com uma pena de até dez anos.³⁸

(Este código estava em vigor também na Jordânia até 1960 e em Israel até 1977, quando eles adotaram código penal próprio)

Observe que na costa oeste, todavia, o código penal jordanico de 1960 está em vigor e não proíbe ato sexual entre pessoas do mesmo sexo.

Grenada

Homem/Homem Ilegal **Mulher/Mulher** Legal

Código Criminal³⁹

Artigo 431

"Se qualquer duas pessoas forem consideradas culpadas de relações sexuais não-naturais [sic], ou se qualquer pessoa for considerada culpada de relações não naturais com animal, essas pessoas se condenadas ficarão sujeitas a dez anos de prisão

Guiana

Homem/Homem Ilegal **Mulher/Mulher** Legal

Leis de Guiana⁴⁰

Capítulo 8:01

Lei Criminal (Delitos) Ato

Parte V

Delitos contra religião, moralidade e contra a conveniência pública

Título 25 - Delitos contra a moralidade

Cometendo ato atos tidos como imoral e vulgar com uma pessoa do sexo masculino

Parágrafo 352

"Toda pessoa do sexo masculino quer em ambiente público ou privado, se submeter ou fizer parte de um grupo disposto a submeter-se, ou procurar ou tentar procurar submeter-se a um ato

tido como imoral ou vulgar com qualquer outra pessoa do sexo masculino será considerado culpado de delito grave e ficará sujeito se culpado a dois anos de prisão”.

Tentativa de cometer delitos tidos como não naturais.

Parágrafo 353

Sodomia: relação sexual anal

“Todo que -

- (a) tiver cometido sodomia; ou
 - (b) tiver atacado qualquer pessoa com a intenção de praticar sodomia
 - (c) sendo pessoa do sexo masculino, atacar de modo tido como imoral qualquer outra pessoa do sexo masculino,
- Será considerado culpado de delito grave, ficará sujeito se culpado a 10 anos de prisão.”“.

Parágrafo 354

“ Toda pessoa que tiver cometido sodomia sendo com ser humano ou com qualquer outra criatura viva, será considerado culpado de delito grave e ficará sujeito se culpado a prisão perpétua.”

Guiné

Homem/Homem Ilegal Mulher/Mulher Ilegal

Código Penal / Lei N° 98/036 de 31 de Dezembro de 1988 ⁴¹

Da tradução para o Inglês ⁴²

“Artigo 325; - Todo ato tido como imoral ou contra natureza cometido com pessoa do mesmo sexo será punido por prisão por um período de seis meses a três anos e com multa de 100 000 a 1 000 000 de francos guineses”.

Se o ato foi cometido contra menor de 21 anos de idade, a pena máxima deverá ser atribuída. Se o ato foi consumado ou tentado com violência a pessoa acusada deverá ser condenada à prisão por um período de cinco a dez anos.”

Guiné-Bissau

Homem/Homem Ilegal Mulher/Mulher Ilegal

Inúmeras fontes confirmam que atos homossexuais são ilegais em Guiné-Bissau. ^{43 44 45}

Código Penal de 1886, que foi herdado da época do domínio português, ainda está em vigor. Artigos 70 e 71 do Código Penal Português de 1886, acrescenta medidas de segurança sobre pessoas que habitualmente praticam atos tidos como contra a ordem natural, determinando que estas pessoas sejam mandadas para acampamentos com regime de trabalho forçado.

Para texto da lei em português, veja, por favor, a seção de Moçambique.

Íemen

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Ilegal

Código Penal 1994 (Nº 12/1994) ⁴⁶

O Código Penal torna crime “coito sexual ilegal”, que inclui adultério, Leis homossexuais, lesbianismo e sodomia. A pena máxima para pessoas casadas é a morte, enquanto que a pena máxima para pessoas não casadas é açoitamento com até 100 chicotadas e/ou prisão.

Índia

Homem/Homem Ilegal Mulher/Mulher Legal

O Código Penal Indiano, 1860, Ato N_ 45 (Emendado) ⁴⁷

Delitos tidos como não naturais

377. “ Delitos tidos como não naturais. - Toda pessoa que voluntariamente tiver relação sexual tida como contra a ordem natural da natureza, com um homem, mulher ou animal, será punido com: prisão perpétua ou por prisão por até dez anos e pagamento de fiança”.

Explicação. - O ato de penetração por si só é suficiente para que caracterize relação sexual tida como não natural descrita no parágrafo acima e portanto que foi praticado um delito grave não natural.”

Indonésia

Homem/Homem Legal* Mulher/Mulher Legal*

Atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo são absolutamente legais segundo o código penal nacional. ⁴⁸ Todavia, em 2002, a província Aceh acolheu o direito pelo parlamento nacional de ser instituída a Sharia Islâmica por lei. Essa lei é aplicada somente para muçumanos. Por exemplo a cidade de Palembang ao sul de Sumatra introduziu prisão e fianças pesadas para praticantes de atos homossexuais. ⁴⁹

Irã

Homem/Homem Ilegal Mulher/Mulher Ilegal

Código penal islâmico do Irã de 1991 ⁵⁰

“ Parte 2: Punição para sodomia

Capítulo 1: Definição de sodomia, segundo código penal islâmico.

Artigo 108: Sodomia é toda relação sexual entre pessoas do sexo masculino.

Artigo 109: No caso de sodomia ambos parceiros, ativo e passivo, serão os dois condenados à devida punição.

Artigo 110; A punição para sodomia é a MORTE. O juiz da Sharia decide como a sentença se dará.

Artigo 111: A punição para sodomia é a morte se ambos os parceiros, ativo e passivo forem adultos, em bom estado de sanidade física e mental e tiverem agido em livre arbítrio.

Artigo 112: Se homem adulto com bom estado de saúde física e mental mantiver relação sexual

com menor, este será condenado à morte e o parceiro menor, se não tiver sido forçado a manter relação sexual será condenado a Ta'azir (punição leve) de 74 chicotadas.

Artigo 113: Se menor mantiver relação sexual com outro menor ambos ficarão sujeitos a Ta'azir (punição leve) de 74 chicotadas a não ser que um deles tenha sido coagido ao ato.”

Capitulo 2: Meios de comprovar sodomia em corte.

“Artigo 114: Por confissão. A punição de 4 chicotadas será submetida sobre aquele que tiver confessado cometido sodomia.

Artigo :115 A punição de 4 chicotadas será submetida sobre aquele que tiver confessado cometido sodomia mas não se aplica a práticas de sodomia que tenham sido cometidas anteriormente, para estes o confessor ficará sujeito a punição mais leve.

Artigo 116: A confissão será válida somente se o confessor for adulto com bom estado de saúde física e mental e estiver agindo por vontade própria.

Artigo 117: Sodomia é provada pelo testemunho de quatro homens de boa moral que podem ter observado o ato.

Artigo 118: Se menos de quatro homens de boa moral testemunharem, não é possível provar sodomia e as testemunhas poderão ser condenadas a punição por “QAZF” (acusação maliciosa)

Artigo 119: Testemunho só de mulheres ou de mulheres com um homem não é aceito para provar sodomia.

Artigo 120: O juiz de Sharia pode agir de acordo com a sua própria experiência a qual é provinda de ações em acordância com os costumes.

Artigo 121: A punição por “Tafhiz” (o acariciamento de coxas e nádegas) e atos similares cometidos por dois homens sem penetração, deverá ser de 100 chicotadas para cada um.

Artigo 122: Se Tafhizand (o acariciamento de coxas e nádegas) e atos similares sem penetração se repetirem a punição será de 3 chicotadas para cada vez que o ato aconteça, mais a punição para a quarta repetição será a morte.

Artigo 123: Se dois homens sem correlação sanguínea ficarem nus embaixo de um cobertor sem que haja necessidade, ambos serem sujeitos a Ta'azir (punição leve) de até 99 chicotadas.

Artigo 124: Se um homem beijar outro com desejo sexual, ele será sujeito a Ta'azir (punição leve) de 60 chicotadas.

Artigo 125: Se aquele que tiver cometido “Tafhiz” (o acariciamento das coxas e nádegas) e atos similares ou pessoa do sexo masculino homossexual mostrar arrependimento antes das testemunhas prestarem depoimento sua punição será anulada mais se estes mostrarem arrependimento após as testemunhas tiverem testemunhado estes continuaram sujeitos a devida punição.

Artigo 126: Se os atos de sodomia ou “Tafhiz” (o acariciamento de coxas e nádegas) forem provados por confissão e o confessante se arrepender de seus atos o juiz de Sharia poderá então requisitar que o comandante (Valie Amr) perdoe o mesmo.”

Pater 3: Lesbianismo

“Artigo 127: Mosahegeh (lesbianismo) é a homossexualidade de mulheres pela genitália”.

Artigo 128: Os meios de se provar lesbianismo em corte são os mesmos pelos quais se prova homossexualidade masculina.

Artigo 129: A punição para lesbianismo é 100 chicotadas para cada pessoa envolvida.

Artigo 130: Será sujeito à punição por lesbianismo uma pessoa adulta, de boa sanidade mental e que tenha agido por livre arbítrio.

Observe que, para o estabelecimento de punição por lesbianismo não haverá distinção entre parceiras ativas e passivas do mesmo jeito que não haverá distinção entre as parceiras se estas

forem ou não muçulmanas.

Artigo 131: Se o ato de lesbianismo for repetido a punição de 3 chicotadas será aplicada a cada vez que este se repetir. Se o ato de lesbianismo for repetido pela quarta vez a punição estabelecida é a morte.

Artigo 132: Se a lésbica mostrar arrependimento antes que as testemunhas prestem depoimento, sua punição será cancelada mas se esta mostrar arrependimento somente após as testemunhadas tiverem testemunhado a sua punição continuará ainda válida e aplicada.

Artigo 133: Se o ato de lesbianismo for provado por confissão e a confessante mostrar arrependimento o juiz de Sharia poderá requisitar que o comandante (Valie Amr) perdoe a mesma.

Artigo 134: Se duas mulheres sem correlação sanguínea ficarem nuas embaixo de um cobertor sem que haja necessidade, ambas ficarão sujeitas a Ta'azir (punição leve) de menos de 100 chicotadas. No caso de que o ato se repita à punição será então dobrada, ou seja 100 chicotadas mais 100 chicotadas.”

Parte 4: Punição para Pimping

“Artigo 135: Pimping significa promover o encontro de duas pessoas com a finalidade da prática de sexo ou atos homossexuais.

Artigo 136: Pimping pode ser provado por confissão se o confessor for adulto, de boa sanidade mental, agir de livre arbítrio e com intensão de confessar.

Artigo 137: Pimping é provado pelo testemunho de dois homens de boa moral.

Artigo 138: A punição para um homem por pimping é de 70 chicotadas e exílio do seu lugar de residência de 3 meses a um ano. A punição para uma mulher por pimping é de 75 chicotadas somente.”

Iraque

Homem/Homem: Legal* Mulher/Mulher: Legal*

O código penal iraquiano de 1969 foi reinstaurado após a invasão americana de 2003. O código penal não proíbe atividades sexuais consensuais entre adultos do mesmo sexo.⁵¹ Contudo, como o país está ainda em guerra e a vigilância das leis não está funcionando adequadamente, esquadrões de morte operam no país assassinando homossexuais.⁵²

Jamaica

Homem/Homem Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Lei Delitos graves contra a pessoa⁵³

Artigo 76 (delito não natural)

“Quem quer que seja deverá ser condenado pelo abominável delito da sodomia (sexo anal), cometido contra humanos ou animais, sendo suscetível à prisão e mantido a trabalhos forçados por um período que não exceda dez anos.”

Artigo 77 (Tentativa)

“Todo que tente praticar o abominável delito supracitado ou for considerado culpado de qualquer agressão com intenção de tiver cometido o mesmo ou de qualquer agressão tida como imoral contra qualquer pessoa do sexo masculino, será considerado culpado por comportamento desregrado, sendo condenado por isso e suscetível à prisão por período que não exceda sete

anos, com ou sem trabalhos forçados.”

Artigo 78 (Prova de relação sexual)

“Sempre na presença de qualquer delito grave passível de punição por este ato, podendo ser necessário a prova de relação/relacionamento sexual, não devendo ser necessário a prova de real emissão de sêmen para que seja comprovada relação sexual mas relação sexual será julgada como completa com base na prova de penetração isoladamente”

Artigo 79 (Ultraje a ato tido como imoral)

“Toda pessoa do sexo masculino que, no âmbito público ou privado, tenha cometido, ou tome parte de, ou procure ou tente procurar tiver cometido qualquer ato de atos tidos como imorais com outro homem, deverá ser considerado culpado por comportamento desregrado, sendo condenado por isso e suscetível à prisão a critério da própria corte por período que não exceda dois anos, com ou sem trabalhos forçados.”

Kiribati

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Lei das Ilhas Gilberto⁵⁴

Código Penal [Cap 67] Edição Revisada 1977

Delitos não-naturais

153. “ Toda pessoa que-

(a) cometa sodomia contra pessoa ou contra animal; ou

(b) permita que pessoa do sexo masculino cometa sodomia contra ele mesmo ou com ela mesma, será considerado culpado de sodomia e ficará sujeito a prisão por quatorze anos.”

Tentativas de cometer delitos tidos como não-naturais e atos tido como imorais

154. “Toda pessoa que tiver cometido quaisquer dos delitos especificados na última seção precedente, ou que seja culpado de qualquer ato com o intuito de tiver cometido o mesmo, ou qualquer ato tido como imoral em relação a qualquer pessoa do sexo masculino será considerado culpado por sodomia e ficará sujeito à prisão por sete anos.”

155. “Toda pessoa do sexo masculino que, em ambiente público ou privado, tiver cometido qualquer ato de atos tidos como imorais contra outra pessoa do sexo masculino ou procure um outro homem para tiver cometido qualquer ato de atos tidos como imorais com ele, ou tente procurar que se cometa qualquer ato por qualquer pessoa do sexo masculino consigo mesmo ou com outra pessoa do sexo masculino, seja em público ou em ambiente privado, será considerado culpado de sodomia, devendo ficar sujeito à prisão por cinco anos.”

Kuweit

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Código penal, Lei Nº 16 de 02 de junho de 1960.⁵⁵

Artigo 192

Relação sexual por um homem com outro homem abaixo da idade de vinte e um anos- até dez anos de prisão.

Artigo 193

Relação sexual entre homens acima da idade de vinte e um anos - até sete anos de prisão.

Lesoto

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Sodomia é proibida como delito grave à lei comum. É definida como “relação sexual ilegal e intencional *per anum* entre duas pessoas do sexo masculino”.^{56 57}

Líbano

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Ilegal

Código penal de 1943, conforme emenda de 2003⁵⁸

Artigo 534

“Punição de qualquer relação sexual que seja tida como não natural com prisão de um mês até um ano, e uma multa que varia de duzentos mil a um milhão de pesos libaneses”.

Libéria

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Ilegal

Penal Law, Revised Liberian Statutes⁵⁹

Seção 14.74 sobre a “SODOMIA VOLUNTÁRIA” torna-a delito grave definido em “relação sexual desviada” sob circunstâncias em que não é coberta na Seção 14.72 ou 14.73. A delito é considerado um comportamento desregrado de primeiro grau.

Líbia

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Ilegal

Código Penal de 1953, Capítulo 30 : delitos contra a liberdade, a honra e a moral⁶⁰

Artigo 408: Atos obscenos

(1) Toda pessoa que praticar ato obsceno com outra, de acordo com um dos métodos especificados no artigo precedente, será punida com pena máxima de cinco anos de prisão

(2) Esta pena também será aplicada se o ato tiver sido cometido com o consentimento de menor de catorze anos ou com alguém que não ofereceu resistência em decorrência de deficiência física ou mental. Se a vítima tiver entre catorze (14) e dezoito (18) anos de idade, a pena mínima será de um ano de prisão.

(3) Caso o agressor pertença a um dos grupos de agressores especificados nos parágrafos (2) e (3) do Artigo 407, uma pena mínima de sete anos de prisão será aplicada.

(4) Se uma pessoa praticar com outra ato obsceno extraconjugal, ainda que consensual, ambas receberão pena de prisão.

Malásia

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Código Penal (ato N° 574) (versão consolidada com emendas de 15 de novembro de 1998)⁶¹

Delitos não-naturais

377A. Relação sexual tida como contra a ordem da natureza

“Toda pessoa que tenha relação sexual com uma outra pessoa pela introdução do pênis dentro do ânus ou da cavidade oral de outra pessoa comete relação sexual contra a ordem da natureza”.

Explicação

Penetração por si só é suficiente para se constituir na relação necessária para delito grave descrito nesta seção”

337B. Punição para quem comete relação sexual contra a ordem da natureza.

“Todo que voluntariamente cometa relação sexual contra a ordem da natureza deverá ser punido com prisão por um período que não exceda a vinte anos, e deverá ser passível de chicoteamento”

377C. Todo que tiver cometido relação sexual contra a ordem da natureza sem consentimento, etc. “Todo que voluntariamente cometa relação sexual tida como contra a ordem da natureza com outra pessoa sem seu consentimento, ou contra a vontade da outra pessoa, ou por coação por ameaça de agressão ou morte à mesma pessoa ou a outrem, deverá ser punido com a prisão por um período não menor que cinco anos e não superior a vinte anos, e deverá ser também passível de chicoteamento.”

377D. Atos contra a moral e atentados ao pudor

“Toda pessoa que, em local público ou privado, cometa ou coopere com, ou procure ou tente procurar que qualquer pessoa cometa qualquer ato de atos tidos como imorais com outra pessoa, deverá ser punido com a prisão por um período que poderá se estender a mais de dois anos de prisão.”

Com relação a este assunto, diversos estados da Malásia adotaram as leis da Sharia Islâmica aplicáveis a homens e mulheres muçulmanos, punindo atos homossexuais e lésbicos com até três anos de prisão e açoitamento⁶². A legislação penal da Sharia em vigor no estado malaio de Syriah prescreve penas para sodomia (Liwat) e para as relações sexuais lésbicas (Musahaqat) com multas de RM5,000.00, três anos de prisão e seis chibatadas. Todas essas penas podem ser aplicadas em conjunto⁶³

Malauí

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Código Penal Cap. 7:01 Leis do Malauí⁶⁴

Seção 153 “Delitos não naturais”

“Relação sexual de qualquer pessoa tida como contra a ordem da natureza” ou “permitir que uma pessoa do sexo masculino tenha relação sexual com uma pessoa, seja do sexo masculino ou feminino, contra a ordem da natureza” - até quatorze anos de prisão, com ou sem punição

corporal.

Seção 156 “Práticas de atos tidos como imorais entre pessoas do sexo masculino”
Atos tidos como imorais com uma outra pessoa do sexo masculino seja em local público ou privado - até cinco anos de prisão.

Maldivas

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Ilegal

Relações sexuais entre homens e entre mulheres não são regulamentadas pelo Código Penal, mas são proibidas pela Shria Islâmica, em vigor no país, juntamente com o Código Civil, com penas aplicadas pelos tribunais islâmicos.⁶⁵ Para os homens, a punição é o exílio por um período de nove meses a um ano ou a aplicação de dez a trinta chibatadas enquanto que a punição para mulheres é prisão domiciliar por período de nove meses a um ano.⁶⁶ Há relatos de mulheres igualmente sentenciadas a chibatadas por manterem relações lésbicas.⁶⁷

Marrocos

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Ilegal

Código penal de 26 de novembro, 1962⁶⁸

Artigo 489. Toda pessoa que praticar atos obscenos ou anti-naturais com pessoa do mesmo sexo receberá pena de prisão variando de seis meses a três anos, e multa de 120 a 1000 dirhams a menos que os fatos do processo se constituam em circunstâncias agravantes.

Maurício

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Código criminal⁶⁹

Código Criminal de Sodomia e bestialidade da seção 250

“Toda a pessoa que for considerada culpada do delito de sodomia ou bestialidade terá que cumprir pena que não pode ultrapassar 5 anos.” Baseado na definição de sodomia nas outras colônias britânicas anteriores na África como Namíbia, Zimbábue, Suazilândia, que cobre somente a relação anal; esta é provavelmente a situação para a Ilha Maurício também.

Mauritânia

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Ilegal

O código penal de 1984 (Ordonnance no. 83-162 du juillet 1984 portant instituição do código penal)⁷⁰

“ART. 308. -Todos os homens muçulmanos adultos que tiver cometido ato tido como imoral, contra natureza com pessoa de seu sexo enfrentarão a penalidade da morte por apedrejamento em público. Se for entre duas mulheres, estarão punidas como prescrito no artigo 306, primeiro parágrafo.”

(Autores da tradução)

Versão original em francês:

“ART. 308. - Tout musulman majeur qui aura commis un acte impudique ou contre nature avec un individu de son sexe sera puni de peine de mort par lapidation publique. S'il s'agit de deux femmes, elles seront punies de la peine prévue à l'article 306, paragraphe premier.”

Mianmar

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Código Penal, Ato 45/1860, Volume VIII, Edição revisada⁷¹

Parágrafo 377 do Código Penal

“Toda pessoa que voluntariamente tiver relação sexual tida como contra a ordem da natureza com qualquer homem, mulher ou animal, deverá ser punido, sendo enviado para uma colônia até a morte ou ser condenado à prisão por período de até dez anos mais fiança.”

Moçambique

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Ilegal

Código Penal de 16 de Setembro de 1886 (Herdado da era colonial Portuguesa)⁷²

Artigos 70 e 71 adicionam medidas de segurança sobre pessoas que habitualmente praticam atos tidos como contra a ordem da natureza, estabelecendo que tais pessoas sejam mandadas para campos de trabalho forçado.

Versão original em português:

ARTIGO 70º

(Medidas de segurança)

São medidas de segurança:

- 1º . - O internamento em manicômio criminal;
- 2º . - O internamento em casa de trabalho ou colônia agrícola;
- 3º . - A liberdade vigiada;
- 4º . - A caução de boa conduta;
- 5º . - A interdição do exercício de profissão;

§ 1º . - O internamento em manicômio criminal de delinquentes perigosos será ordenado na decisão que declarar irresponsável e perigoso o delincente nos termos do § único do artigo 68º .

§ 2º . - O internamento em casa de trabalho ou colônia agrícola entende-se por período indeterminado de seis meses a três anos. Este regime considera-se extensivo a quaisquer medidas de internamento, previstas em legislação especial.

§ 3º . - A liberdade vigiada será estabelecida pelo prazo de dois a cinco anos e implica o cumprimento das obrigações que sejam impostas por decisão judicial nos termos do artigo 121º .

Na falta de cumprimento das condições de liberdade vigiada poderá ser alterado o seu condicionamento ou substituída a liberdade vigiada por internamento em casa de trabalho ou colônia agrícola por período indeterminado mas não superior, no seu máximo, ao prazo de

liberdade vigiada ainda não cumprida.

§ 4º. - A caução de boa conduta será prestada por depósito da quantia que o juiz fixar, pelo prazo de dois a cinco anos.

Se não puder ser prestada caução, será esta substituída por liberdade vigiada pelo mesmo prazo.

A caução será perdida a favor do Cofre Geral dos Tribunais se aquele que a houver prestado tiver comportamento incompatível com as obrigações caucionadas, dentro do prazo que for estabelecido ou se, no mesmo prazo, der causa à aplicação de outra medida de segurança.

§ 5º. - A interdição de uma profissão, mester, indústria ou comércio priva o condenado de capacidade para o exercício de profissão, mester, indústria, ou comércio, para os quais seja necessária habilitação especial ou autorização oficial. A interdição será aplicada pelo tribunal sempre que haja lugar a condenação em pena de prisão maior ou prisão por mais de seis meses por delitos dolosos cometidos no exercício ou com abuso de profissão, mester, indústria ou comércio, ou com violação grave dos deveres correspondentes.

A duração da interdição será fixada na sentença, entre o mínimo de um mês e o máximo de dez anos. Quando o delito perpetrado for punível com prisão, a duração máxima da interdição é de dois anos.

O prazo da interdição conta-se a partir do termo da pena de prisão.

O tribunal poderá, decorrido metade do tempo da interdição, e mediante prova convincente da conveniência da cessação da interdição, substituí-la por caução de boa conduta.

O exercício de profissão, mester, comércio ou indústria interditos por decisão judicial é punível com prisão até um ano.

ARTIGO 71º

(Aplicação de medidas de seguranças)

“São aplicáveis medidas de segurança: ”.

1º. - Aos vadios, considerando-se como tais as pessoas de mais de dezesseis anos e menos de sessenta que, sem terem rendimentos com que provejam ao seu sustento, não exercitem habitualmente alguma profissão ou mester em que ganhem efetivamente a sua vida e não provem necessidade de força maior que os justifique de se acharem nessas circunstâncias;

2º. - Às pessoas aptas a ganharem a sua vida pelo trabalho, que se dediquem, injustificadamente, à mendicidade ou explorem a mendicidade alheia;

3º. - Aos rufiões que vivam total ou parcialmente a expensas de mulheres prostituídas;

4º. - **Aos que se entreguem habitualmente à pratica de vícios contra a natureza;**

5º. - Às prostitutas que sejam causa de escândalo público ou desobedeçam continuamente às prescrições policiais;

6º. - Aos que mantenham ou dirijam casas de prostituição ou habitualmente freqüentadas por prostitutas, quando desobedeçam repetidamente às prescrições regulamentares e policiais;

7º. - Aos que favoreçam ou excitam habitualmente a depravação ou corrupção de menores, ou se dediquem ao aliciamento à prostituição, ainda que não tenham sido condenados por quaisquer fieis dessa natureza;

8º. - Às pessoas suspeitas de adquirirem usualmente ou servirem de intermediários na aquisição ou venda de objetos furtados ou produto de delitos, ainda que não tenham sido condenados por receptadores, se não tiverem cumprido as determinações legais ou instruções policiais destinadas à fiscalização dos receptadores;

9º. - A todos os que tiverem sido condenados por delitos de associação para delinquir ou por delito cometido por associação para delinquir, quadrilha ou bando organizado;

§ 1º. - O internamento, nos termos do n.º 2º e § 2º do artigo 70º, só poderá ter lugar pela primeira vez quando as pessoas indicados nos nr.ºs. 1º, 2º, 7º e 9º.

As pessoas indicadas nos n.ºs. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, e 8.º será imposta, pela primeira vez, a caução de boa conduta ou a liberdade vigiada e, pela segunda, a liberdade vigiada com caução elevada ao dobro, ou o internamento.

§ 2.º. - Os delinquentes que forem alcoólicos habituais e predispostos pelo alcoolismo para a prática de delitos, ou abusem de estupefacientes, poderão cumprir a pena em que tiverem sido condenados e ser internado após esse cumprimento em estabelecimento especial, em prisão-asilo ou em casa de trabalho ou colônia agrícola por período de seis meses a três anos. O internamento só pode ser ordenado na sentença que tiver condenado o delincente.

§ 3.º. - Em relação aos estrangeiros, as medidas de segurança poderão ser substituídas pela expulsão do território nacional.

§ 4.º. - A aplicação de medidas de segurança que não devem ser impostas em processo penal conjuntamente com a pena aplicável a qualquer delito ou em consequência de inimputabilidade do delincente, e bem assim a prorrogação e substituição de medidas de segurança, tem lugar em processo de segurança ou complementar, nos termos da respectiva legislação processual."

Namíbia

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Sodomia ou "sexo tido como não natural" é proibido como delito grave comum.⁷³

Aparentemente este caso só se refere a atos sexuais entre homens.

Nauru

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Código Criminal de Queensland aplicado em Nauru^{74 75}

"208. Toda pessoa que:

- (1) Tiver relação sexual tido como contra a ordem natural; ou
- (2) Tiver relação sexual com animal; ou
- (3) Permitir que uma pessoa do sexo masculino mantenha relação sexual de si mesmo ou de si mesma tido como contra à ordem da natureza será considerado culpado de delito e será sujeito a prisão com trabalho pesado por quatorze anos"

Nepal

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Ilegal

Muluki Ain (Código Legal) Edição revisada 1963⁷⁶

Capítulo 16, parte número 4.

" Todo que tiver cometido ou que promova circunstâncias para que se cometa qualquer forma tida como não natural de relação sexual também estabelecidos em outros números deste capítulo deverá ser punido por prisão de até um ano e multa de cinco mil rupees."

Nicarágua

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Ilegal

Código penal⁷⁷

Artigo 204

Comete o delito de sodomia aquele que tenha induzido, promovido, feito propaganda ou tiver praticado de maneira escandalosa ato sexual com pessoas do mesmo sexo. A pena para esse delito é de um a três anos de prisão. Se um dos que tiver praticado sodomia tiver sobre o outro qualquer autoridade como a de chefe, mestre, guardião etc, este será penalizado por sedução ilegítima e será tido como único responsável pelo ato.

Observe que, de acordo com o texto do projeto de Lei, a lei cobre também ato sexual entre pessoas do mesmo sexo no âmbito privado.

Nigéria

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal*

Código de Conduta Criminal, Capítulo 77; Leis da Federação da Nigéria 1990⁷⁸

Capítulo 21, Delitos tidos como contra a moralidade.

214. "Aquele que":

- (1) Mantenha relação sexual com qualquer pessoa contra a ordem natural;
- (2) Mantenha relação sexual com animal;
- (3) Permita a uma pessoa do sexo masculino ter relação sexual com homem ou mulher tida como contra a ordem da natureza; incorrendo assim em grave delito, com pena de prisão por 14 anos."

215. "Qualquer pessoa que tente tiver cometido qualquer dos delitos elencados na Seção anterior é considerado delito grave, e estará sujeita a pena de prisão por 7 anos."

O ofensor não pode ser preso sem garantias.

217. Qualquer pessoa do sexo masculino quer esteja em lugares públicos ou privados, que cometa qualquer ato de atos tidos como imorais e repulsivos com outro homem, ou permita outro homem cometa tais atos com ele ou que permita a realização de tais atos por qualquer outra pessoa com ele ou com outro homem, quer seja em lugares públicos ou privados, é considerado delito grave, e estará sujeita a prisão por 3 anos. O ofensor não pode ser preso sem garantias.

352. " Toda pessoa que aprisione outra pessoa com a intenção de ter relação sexual com homem ou mulher tido como contra a ordem da Natureza é considerado de delito grave, e estará sujeito a pena de prisão por 14 anos."

353. Toda pessoa que de modo legal e imoral aprisione com intenção de praticar ato sexual com qualquer homem é considerado delito grave e incorrerá em pena de prisão por 3 anos. O ofensor não pode ser preso sem garantia.

Observe que muitos estados do norte da Nigéria adotaram as leis do código islâmico da Sharia, tornando em crime atividades sexuais entre pessoas do mesmo sexo. O máximo de pena aplicada para tais atos entre pessoas do sexo masculino é a pena de morte, enquanto a pena máxima para pessoas do sexo feminino é chicoteamento ou prisão. Essas leis diferem da lei federal, como as majorias dessas leis também proíbem relações sexuais entre mulheres.

Os Estados que adotaram essas leis são ⁷⁹:

Bauchi (2001), Borno (2000), Gombe (2001), Jigawa (2000), Kaduna (2001) , Kano (2000) , Katsina (2000), Kebbi (2000), Niger (2000), Sokot (2000), Ypobe (2001), e Zamfara (2000).

Os anos (em parênteses) indicam quando as leis foram adotadas.

Aqui está um exemplo de um desses códigos penais:

Zamfara Estado da Nigéria - Código Penal da Sharia,2000 (entra em vigor em 27 de janeiro de 2000) ⁸⁰

Capítulo VIII

Sodomia (Liwat)

130. Definição de sodomia

Todo aquele que tenha mantido relação sexual tida como contra a ordem da natureza com qualquer homem ou mulher é acusado de cometer o delito de sodomia.

Garantido que todo aquele que é compelido pelo uso de força ou ameaça ou com sem consentimento para tiver cometido o ato de sodomia contra outra pessoa ou ser sujeito ao ato de sodomia não será considerado ter cometido o delito.

131. Punição por sodomia

“Todo aquele que tiver cometido o delito de sodomia será punido”:

- (a) 100 chicotadas com cana-de-açúcar se a pessoa não for casada e será também aprisionada por um período de um ano; ou
- (b) se casada, com apedrejamento até a morte (rajm).

Lesbianismo (Sihaq)

134. Definição de lesbianismo

“Todo aquele que, sendo mulher, atrair outra mulher em relação sexual por meio de seu órgão sexual ou por meio de estimulação ou excitação sexual de ambas, terá cometido delito de lesbianismo.”

135. Punição por lesbianismo

“ Todo aquele que tiver cometido o delito de lesbianismo será punido com chibatadas de cana-de- açúcar as quais podem se estender a 50 chibatadas e também sentenciados a prisão que poderá ser de até 6 meses.”

Explicação: O delito de lesbianismo é cometido pela fusão tida como não-natural de órgão sexuais femininos ou o uso de meios naturais ou artificiais para estimular ou obter satisfação sexual ou excitação.

Atos tidos como imorais e repulsivos

138. Atos tidos como repulsivos e imorais

“ Todo aquele que tiver cometido um atos tidos como repulsivos ou imorais contra outra pessoa sem seu consentimento: ou por uso de força ou ameaça compelir a pessoa a juntar-se a ele na prática de tal ato, será punido com 40 chibatadas de cana-de-açúcar e ficará sujeito ao prisão por um ano e também sujeito a multas.”

Estabelecido que o consentimento dado pela pessoa, menor de 15 anos, ao ato mencionado quando feito por seu professor, tutor ou qualquer pessoa confiada a tomar cuidados desse menor, e prestar assistência à educação dele, não será considerado consentimento dentro da definição citada nessa Seção.

Niue (Nova Zelândia)

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Código de Niue de 1996 (também em vigor em Tokelau) ⁸¹

“170. Sodomia- (1) Todos estão sujeitos a prisão por 10 anos se tiver cometido sodomia tanto com seres humanos como com animais”.

(2) Esse delito é completo mediante penetração. Cf.1915, No 40, s. 206.

“171. Toda tentativa de sodomia e atos tido como imorais com homens- (1) Todos estarão sujeitos à prisão por 5 anos se “:

- (a) Tentar tiver cometido sodomia;
- (b) Abordar qualquer pessoa com intenção de tiver cometido sodomia; ou
- (c) Sendo do sexo masculino, tiver cometido ato tido como imoral ao abordar outro homem.

(2) Não se isenta de ter incorrido em delito aquele que tiver cometido ato tido como imoral com outro homem de qualquer idade mesmo com o consentimento deste
Cf. 1915, No.40, s.207

Omã

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Ilegal

Código Penal 1974 ⁸²

Artigo 223. Toda pessoa que tiver relações sexuais com outra do mesmo sexo que provoquem constrangimento público, será processada por cometer atos homossexuais ou lésbicos, mesmo que não tenha havido queixa. A pena pode variar de seis meses a três anos de prisão.

Palau

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Código Nacional de Palau (1990)⁸³

Código Penal

Artigo 2803

A sodomia se praticada por homens ou mulheres será punida com até 10 anos de prisão.

A definição de sodomia usada pela legislação dos países vizinhos a Palau restringe sua abordagem à questão do sexo anal. É muito provável que seja essa, também, a definição de sodomia usada pelo código nacional de Palau.

Panamá

Homem/Homem Ilegal **Mulher/Mulher** Ilegal

A sodomia é punida, de acordo com o artigo 12 do Decreto No. 149 de 1949, com pena de três meses a um ano de prisão e uma multa que pode variar entre cinquenta mil e quinhentos mil dólares.⁸⁴

Papua Nova Guiné

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Legal

Código Criminal de 1974 (firmado como No.12 de 1993)⁸⁵

210. Delitos Contra as Leis da Natureza

“(1) Todo aquele, homem ou mulher, que—

(a) mantiver relações sexuais tidas como contra as leis da natureza: ou

(b) mantiver relações sexuais com um animal; ou

(c) permitir que um homem tenha relações sexuais tidas como contra as leis da natureza com ele ou ela, será considerado criminoso.

Pena: máxima de 14 anos de prisão

(2) Todo aquele que atentar contra as normas estabelecidas na subseção (1) será considerado criminoso.

Pena: máxima de 7 anos

[76](3) revogado

212. Sobre práticas tidas como imorais entre duas pessoas do sexo masculino

“(1) Toda pessoa do sexo masculino que, em ambiente público ou não —”.

(a) tiver cometido ato tido como imoral com outro homem; ou

(b) aliciar outro homem a fim de tiver cometido com ele atos tido como imorais; ou

(c) tentar aliciar um homem a fim de tiver cometido tais atos tidos como imorais com ele ou com outro homem será considerado culpado de contravenção.

Pena: máxima de 3 anos de prisão

[77](2) revogado

336. Agressão e ataque com intenção de tiver cometido ato tido como contra a natureza

Aquele que agredir outra pessoa com a intenção de manter com ela relações sexuais tidas como contra as leis da natureza será considerado criminoso.

Pena: máxima de 14 anos.

Paquistão

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Ilegal

Código Penal (Decreto XLV de 1860)⁸⁶

Seção 377 “Delitos Contra a Ordem Natural”

Todo aquele que, voluntariamente, mantiver relações sexuais tidas como contra as leis da natureza com qualquer homem, mulher ou animal, deverá ser punido com prisão perpétua, ou cumprir pena de 2 a 10 anos de prisão, devendo também pagar uma multa pelo delito cometido.

Catar

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Ilegal

O Código Penal (Decreto No. 11 de 2004) encontra-se em vigor.⁸⁷

Adultério, estupro e conduta homossexual serão punidos com prisão perpétua.⁸⁸

O antigo Código Penal de 1971 punia os delitos de sodomia com pena de no máximo 5 anos de prisão.⁸⁹

Quênia

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Capítulo 63 do Código Penal⁹⁰

”162. Toda pessoa que-

- (a) mantiver relação sexual com qualquer pessoa tida como contra a ordem da natureza; ou
- (b) mantiver relação sexual com animal; ou

é culpado de sodomia, sendo submetido à prisão por quatorze anos:

Contanto que, no caso de delito grave incluído no parágrafo (a), aquele que tiver causado tal delito será submetido à prisão por vinte anos se-

- (i) se delito for cometido sem o consentimento da pessoa contra quem foi cometido tal ato sexual; ou
- (ii) o delito foi cometido com o consentimento daquela pessoa mas o consentimento foi obtido pelo emprego da força ou por meio de ameaça ou intimidação de qualquer espécie, ou por medo de lesão corporal, ou por meios de representações falsas a respeito do ato.”

”163. Toda pessoa que tiver cometido delitos especificados na seção 162 é considerado culpado de sodomia, ficando sujeito à prisão por sete anos.”

”164. Toda pessoa do sexo masculino que, seja publicamente ou de forma privada, cometa qualquer ato tido como imoral contra outra pessoa do sexo masculino ou procure um outro homem para tiver cometido qualquer ato indecente com ele, ou tente procurar outro homem para tiver cometido tais atos com ele próprio ou com outro homem, seja em ambiente público ou privado, é considerado culpado de sodomia e está sujeito à prisão por cinco anos.”

(5 of 2003, s.32.)

Samoa Ocidental

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Leis da Samoa Ocidental, 1996 Reimpressão⁹¹

Portaria de delitos de 1961

- [58D. "Atos tidos como imorais entre homens -(1) São puníveis com prisão durante um período que não exceda os 5 anos aqueles que, sendo do sexo Masculino -
- (a) atentem ao pudor de outro homem; ou
 - (b) pratiquem qualquer Lei indecente com ou sobre qualquer outro homem; ou
 - (c) induzam ou permitam que qualquer outro homem pratique qualquer Lei indecente com ou sobre o próprio.
- (2) Nenhum rapaz de idade inferior a 16 anos deverá ser culpado pela prática ou por tomar parte num delito contra o parágrafo (b) ou parágrafo (c) da subSeção (1) desta Seção, salvo se o outro homem tiver menos de 21 anos de idade.
- (3) o consentimento da outra parte não constitui defesa a uma acusação ao abrigo desta Seção."

Cf. 1961, nº 43, s. 141 (N.Z.)

[58E. "Sodomia -(1) Qualquer pessoa que pratique sodomia é punível -

- (a) quando a lei de sodomia é praticada contra uma mulher, a prisão durante um período que não exceda 7 anos;
 - (b) quando o Lei de sodomia é praticado sobre um homem e na altura do Lei esse homem tem menos de 16 anos de idade e o autor do delito tem idade igual ou superior a 21 anos, a prisão durante um período que não exceda 7 anos;
 - (c) em qualquer outro caso, a prisão durante um período que não exceda 5 anos.
- (2) este delito considera-se completo após penetração.
- (3) quando o Lei de sodomia é praticado sobre uma pessoa com idade inferior a 16 anos, esta não deve ser imputável como tomando parte no delito, mas pode ser culpada como sendo parte de um delito contra a Seção 58D desta Lei em qualquer caso que a Seção seja aplicável.
- (4) o consentimento da outra parte não constitui defesa contra uma acusação ao abrigo desta Seção."

[58G. "Tentativas de praticar sodomia ou bestialidade - São puníveis com prisão durante um período que não exceda 5 anos, aqueles que -

- (a) tentem praticar sodomia ou bestialidade; ou
- (b) violentem qualquer pessoa com intuito de praticar sodomia."

Cf. 1961, nº 13, s. 48

Santa Lúcia

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Ilegal

Código Penal, No. 9 de 2004 (1 de janeiro de 2005 Efetivo)⁹²

Substitutivo-parte C - Delitos Sexuais

Atentado ao Pudor Total

132. - "(1) toda pessoa que tiver cometido ato tido como de atentado ao pudor ou imoral com outra pessoa é acusada de delito grave e assim está sujeita à condenação e prisão por dez anos ou à condenação sumária por cinco anos.
(2) a subseção (1) não se aplica quando o ato é cometido no âmbito privado entre homem adulto e mulher adulta e quando o ato é consentido por ambos.
(3) com relação à subseção (2) -
(a) o ato não será considerado privado quando acontecer em lugar público e não em no âmbito privado; e
(b) uma pessoa será julgada como não tendo consentido com a comissão de tal ato se:
(i) o consentimento é conseguido à força, com ameaças ou medo de dano corporal ou é obtido através de falsas e fraudulentas petições sobre a natureza do ato;
(ii) o consentimento é induzido pela aplicação ou administração de droga, matéria ou qualquer coisa com a intenção de intoxicar ou entorpecer a outra pessoa; ou
(iii) a pessoa é, e a outra parte sabe ou tem boas razões para acreditar que ela sofre de desordem mental
(4) nesta seção "Atentado ao Pudor Total" insere-se ato diferente de relação sexual de uma pessoa (natural ou antinatural) envolvendo o uso dos órgãos genitais com a finalidade de despertar ou satisfazer o desejo sexual."

Relação Anal

133. - "(1) uma pessoa que tem relação anal com outra é tida como culpada de delito grave e está sujeita à prisão":
(a) perpétua, se cometido com força e sem o consentimento da outra pessoa;
(b) por dez anos, em qualquer outro caso.
(2) toda pessoa que praticar relação anal ou tiver cometido agressão com a intenção de praticar relação anal, será acusada de delito grave e assim está sujeita à prisão por cinco anos.
(3) nesta seção "Relação Anal" refere-se à relação sexual com penetração anal entre pessoas do sexo masculino.

São Cristóvão e Névis

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Leis revistas de São Cristóvão e Névis e Anguilla, 1964

Decreto Sobre Delitos Contra a Pessoa

Seção 56⁹³

"O delito hediondo do sexo anal" - pena máxima de 10 anos de prisão, com imposição ou não de trabalho forçado.

Seção 57⁹⁴

Todo aquele que tentar tiver cometido o delito hediondo acima mencionado, ou que seja considerado culpado de premeditar qualquer agressão a outro homem com intenção de cometê-lo ou que tenha aliciado de modo tido como imoral outro homem será considerado culpado de delito grave e, se condenado, deverá cumprir pena de, no máximo, 4 anos de prisão com imposição ou não de trabalho forçado.

Em Anguilla, essas provisões foram revogadas pela Ordem dos Territórios Caribenhos de 2000,

que passou a vigorar desde o dia 1 de janeiro de 2001.⁹⁵ Porém, em São Cristóvão e Névis elas permanecem em vigor.

São Tomé e Príncipe

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Ilegal

Código Penal de 16 de setembro de 1886⁹⁶ (Herdado da era colonial portuguesa)

Artigos 70 e 71 referem-se a medidas de segurança sobre as pessoas que habitualmente praticam atos tidos como contra a ordem de natureza, declarando que estas pessoas deveriam ser enviadas para campos com regime de trabalho forçado.

Para texto da lei em português - ver a seção Moçambique!

São Vicente e Granadinas

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Ilegal

Código Penal, 1990⁹⁷

Seção 146

"Toda pessoa que "manter relacionamento anal com outra pessoa" e que tenha sofrido relacionamento anal, seja homem ou mulher, está sujeita à prisão por dez anos."

Seção 148

"Toda pessoa que em âmbito público ou privado, tiver cometido ato tido como imoral ou de atentado ao pudor com outra pessoa do mesmo sexo, ou obtém ou tenta obter de outra pessoa do mesmo sexo o ato, é considerada culpada de delito grave e está sujeita à prisão por cinco anos."

Senegal

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Ilegal

Código Penal (LEI DE BASE N° 65-60 DE 21 JULHO 1965 APOIANDO O CÓDIGO PENAL)^{98 99}

Artigo 319:3

"Sem prejuízo das penalidades mais sérias previstas nos parágrafos anteriores ou nos artigos 320 e 321 deste código, todo que tenha cometido ato tido como imoral ou impróprio ou não natural com pessoa do mesmo sexo será punido com prisão de um a cinco anos e com uma multa de 100.000 a 1.500.000 francos. Se o ato foi cometido contra menor de 21 anos, a penalidade máxima deverá ser sempre aplicada."

Versão original em francês:

Article 319:3

"Sans préjudice des peines plus graves prévues par les alinéas qui précèdent ou par les articles 320 et 321 du présent Code, sera puni d'un emprisonnement d'un à cinq ans et d'une amende de 100.000 à 1.500.000 francs, quiconque aura commis un acte impudique ou contre nature avec un individu de son sexe. Si l'acte a été commis avec un mineur de 21 ans, le maximum de la peine sera toujours prononcé."

Serra Leoa

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Ato de Delitos contra a Pessoa 1861¹⁰⁰

A seção 61 do ato acima citado torna crime a sodomia e a bestialidade com a penalidade de prisão perpétua.

Seicheles

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Código Criminal¹⁰¹

151. "Toda pessoa que -

- a. mantiver relação sexual com qualquer pessoa tido como contra a ordem da natureza; ou
- b. mantiver relação sexual com animal; ou
- c. permite que pessoa do sexo masculino mantenha relação sexual consigo (homem ou mulher) tida como contra a ordem da natureza, é considerado culpado de delito grave e passível de pena de detenção por catorze anos."

Síria

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Não claro

Código Penal de 1949¹⁰²

Artigo 520. Qualquer relação sexual antinatural será punida com pena de prisão de até 3 anos.

Ilhas Salomão

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Ilegal

Leis das Ilhas Salomão (Edição Revisada 1996)¹⁰³

Código Penal [Cap 26]

Delito contra a natureza

160. "Toda pessoa que-

- (a) cometa sodomia com outra pessoa ou com um animal; ou
- (b) permita que um homem cometa sodomia consigo (ele ou ela), será considerado culpado de delito grave e será passível de prisão por catorze anos."

Tentativas de delitos contra a natureza

161. "Toda pessoa que tiver cometido quaisquer dos delitos especificadas na última seção precedente ou que seja culpada de qualquer ameaça com o intento de cometê-las, ou qualquer assédio indecente a qualquer homem será culpado de delito grave e passível de prisão por sete anos."

Práticas tidas como imorais entre pessoas do mesmo sexo
9 of 1990, s. 2

162. "Toda pessoa que, em ambiente público ou privado -

- (a) cometa qualquer ato tido como imoral com outra do mesmo sexo;
- (b) induza outra do mesmo sexo a tiver cometido qualquer ato tido como imoral; ou
- (c) tente arregimentar qualquer tido como imoral por pessoas do mesmo sexo será considerada culpada de delito grave e será passível de prisão por cinco anos.”

Somália

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Ilegal

Código Penal, Decreto No. 5/1962 (Em efeito a partir de Abril 3, 1964)¹⁰⁴

Artigo 398 parágrafo. 4

Definição de relação sexual - penetração pelo órgão sexual Homem

Artigo 409 "Homossexualidade"

“Todo que tenha relação sexual com pessoa do mesmo sexo será punido, quando o ato não constituir um delito mais sério, com prisão de 3 meses a 3 anos. Onde a) o ato cometido b) for um ato de luxúria diferente da relação sexual, a punição será reduzida de um terço.”

Artigo 410

Medida de segurança para pessoas acusadas do exposto no artigo 409. Normalmente a vigilância policial proíbe o acusado de tiver cometido tais atos novamente.

Sri Lanka

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Código Penal de 1883 No 2 (Cap. 19) (Conforme emenda de 1998)¹⁰⁵

Artigo 365 - “Voluntariamente a relação sexual com um homem, uma mulher ou um animal, contra a ordem da natureza - prisão por um tempo que poderá chegar a dez anos.”

Suazilândia

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

“Sodomia - trata-se de relação sexual anal entre duas pessoas do sexo Homem” - fica terminantemente proibido tido como delito definido pela legislação comum.¹⁰⁶

Há relatos contraditórios se a proibição é tal conforme é definida pela legislação comum já que também inclui atos sexuais entre pessoas do sexo feminino. A pesquisa legal mundial da ILGA informa que inclui tanto pessoas do sexo Homem como feminino¹⁰⁷ mas baseando-se na proibição conforme a legislação comum sobre sodomia em outras regiões da África incluindo apenas “sexo anal”, as informações sobre leis mulher/mulher é informada de modo pouco claro.

Nos planos do governo está a inclusão da proibição de todo tipo de ato homossexual entre pessoas do sexo masculino e de atos entre lésbicas na sua revisão da legislação de delitos de ordem sexual. As penalidades propostas são encarceramento por um período mínimo de dois anos ou uma multa mínima de E5 000. Contudo até hoje isso ainda não foi adotado.

Sudão

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Ilegal

O Código Pena 1991 (Ato No. 8 1991)¹⁰⁸

CAPÍTULO XV

DELITOS CONTRA A HONRA, A REPUTAÇÃO E A MORAL PÚBLICA

Artigo 148, Sodomia

“(1) Todo o homem que insira o seu pênis ou equivalente no ânus de uma mulher ou de um homem ou permita que outro homem insira o seu pênis ou equivalente em seu ânus é acusado de prática de sodomia.

(2) (a) Todo que tiver cometido sodomia será punido com cem chibatadas e será passível de prisão de cinco anos.

(b) Se o acusado for considerado culpado pela segunda vez, será punido com cem chibatadas e prisão por um tempo que não excederá cinco anos.

(c) Se o acusado for considerado culpado pela terceira vez, será punido com a morte ou prisão perpétua.”

Observe que não há proibição total das atividades sexuais entre mulheres no código penal. No entanto, tais atos podem ser punidos devido à lei Sharia Islâmica de proibição de adultério ou de sexo fora do casamento.

Tanzânia

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher Legal*

Código Penal de 1945 (Conforme emendado pela legislação especial sobre delitos sexuais de 1998)¹⁰⁹

154. Delitos graves contra a ordem natural e moral

“(1) Toda pessoa que tiver-

(a) mantido relação sexual tida como contra a ordem natural e moral; ou

(b) mantido relação sexual com animal; ou

(c) permitido que uma pessoa do sexo Homem tenha relação sexual com ele/ela que seja tida como contra a ordem natural e moral e tenha cometido delito, e é condenado à prisão perpétua e em qualquer caso a prisão por um período não inferior que trinta anos.

(2) onde um delito na subseção (1) desta seção for cometido contra criança com menos de dez anos o acusado terá que ser sentenciado a prisão perpétua.”

155. Tiver cometido delitos contra a natureza e a moral

“Toda pessoa que tiver cometido qualquer um dos delitos especificados na seção 154 tiver cometido um dos delitos e que na condenação terá que ser sentenciado a encarceramento por um período não inferior a vinte anos.”

Observe que esta lei federal não inclui atividades sexuais entre pessoas do sexo feminino. Contudo, em Zanzibar, tais atos são tidos como delitos graves. Para maiores informações consulte abaixo.

Código Penal de 1934 (Conforme emenda de 2004. Emendas tornaram-se efetivas em agosto de 2004) ^{110 111}

"Uma pessoa que for condenada por sodomia receberá a pena de até 25 anos de prisão."

Sobre esta matéria, a emenda prescreve penalidades de até sete anos de prisão ou uma multa de 700 mil libras para atos sexuais entre pessoas do sexo feminino.

Togo

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Ilegal

Código Penal de 13 de Agosto de 1980 ¹¹²

Artigo 88 - "Atos tidos como imorais e atentados ao pudor e delitos tidos como contra a ordem natural e moral com uma pessoa do mesmo sexo, é punido com três (03) anos de prisão e uma multa de 100 mil-500 mil francos."

(Tradução dos autores)

Versão original em francês:

Art. 88 - "Será punida com prisão de um a três (03) anos e por uma multa de 100 000 a 500 000 francos toda pessoa que tiver cometido ato impudico ou contra a natureza com uma pessoa de seu sexo."

Tokelau (associado à Nova Zelândia)

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Ato Niue 1966 ¹¹³

"170. Sodomia - (1) A pessoa que tiver cometido sodomia seja contra qualquer ser humano ou qualquer criatura viva é condenado à prisão por um período de 10 anos".

(2) Este delito grave é completo (prisão perpétua) no caso de ocorrer penetração.

Cf. 1915, Nro. 40, s. 206"

"171. Sodomia e atos tidos como contra o pudor contra pessoas do sexo masculino - (1) Será condenada à prisão por um período de 5 anos a pessoa que tiver-

(a) Atos de sodomia; ou

(b) Atos contra qualquer pessoa com a intenção de tiver cometido sodomia; ou

(c) Sendo pessoa do sexo masculino, atos contra o pudor contra qualquer outra pessoa do sexo Masculino.

(2) Não tem justificação a uma responsabilidade de atentados contra o pudor contra pessoa do sexo Masculino de qualquer idade que tenha consentido tal ato contra o pudor e moralidade.

Cf. 1915, No. 40, s. 207"

Observe que de acordo com os regulamentos de delitos em Tokelau- 1975, partes V, VI e VII do Ato Niue 1966 (que inclui as seções 170 e 171) pode ser aplicado também em Tokelau, já que Tokelau não tem o seu próprio Código Penal.

Observe também que as leis a serem aplicadas Tokelau, sendo um estado-associado à Nova Zelândia, as leis em Tokelau passam a ser agora também aplicáveis na Nova Zelândia!

Tonga

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Legislação em Tonga ¹¹⁴

Delitos Graves e Delitos [Cap 18] Edição 1988

Sodomia e bestialidade.

136. "Será condenado por delito de sodomia contra pessoa ou bestialidade com qualquer animal qualquer um e será submetido, a critério da corte, a ser preso por um período de até dez anos e tal animal terá que ser morto por um funcionário público." (Substituído pelo ato 9 de 1987.)

Atentado com intenção de tiver cometido sodomia.

137. "É tido como delito grave pessoa que atentar contra outra pessoa com a intenção de tiver cometido sodomia." (Inserido pelo ato 9 de 1987.)

Atentado de sodomia, ato imoral contra uma pessoa do sexo Homem.

139. "Toda pessoa que tiver cometido tal delito abominável de sodomia ou for tido como culpado de delito grave com a intenção de tiver cometido o mesmo ou qualquer ato imoral sobre qualquer pessoa do sexo Masculino será submetida conforme decisão da corte à prisão por um período de até 10 anos."

Prova.

140. "No julgamento de individuo sendo acusado de sodomia ou ato sexual fica dispensado a prova de apresentação de emissão de esperma mas o delito grave deverá ser considerado completo em prova de apenas penetração."

Trinidad e Tobago

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Ilegal

Atos sexuais tido como imorais, No. 27 -1986 (Modificado pela lei atos sexuais imorais (Emenda) Nro. 31 - 2000) ¹¹⁵

Seção 13 "Sodomia"

Sodomia cometida por adulto em outro adulto - prisão por 25 anos.

Seção 16 "Abdução em uma pessoa do sexo feminino"

Atos sexuais entre pessoas do sexo feminino - prisão por dez anos pelo primeiro delito e prisão por quinze anos por delito subsequente.

Tunísia

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Ilegal

Código Penal de 1913 (segundo foi modificado)/Código penal instituído pelo decreto de 9 de julho de 1913 (conforme modificado) ¹¹⁶

Artigo 230

“A sodomia, que não foi abordada por nenhum dos artigos anteriores, é punida com prisão de três anos”

(Tradução dos autores)

Versão original em francês:

Article 230. - “La sodomie, si elle ne rentre dans aucun des cas prévus aux articles précédents, est punie de l'emprisonnement pendant trois ans.”

Turcomenistão

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Código Criminal 1997 (Em vigor a partir de 1 de janeiro de 1998) ¹¹⁷

Artigo 135. Muzhelozhstvo

(1) “Muzhelozhstvo, que se refere a relações sexuais entre duas pessoas do sexo masculino, é punida com prisão por um período de até dois anos.”

(Tradução dos autores)

Versão em russo:

_____ 135. _____

(1) “_____, _____, _____, _____, _____, _____, _____, _____, _____, _____.”

Tuvalu

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Legislação em Tuvalu ¹¹⁸

Código Penal [Capít. 8] Edição Revisada 1978

Delitos contra a moralidade

153. “Toda pessoa que-

(a) tiver cometido ato de sodomia com outra pessoa ou com um animal; ou

(b) permitir que uma pessoa do sexo Masculino cometa ato de sodomia com ele ou ela,

deve ser considerado culpado por delito grave, sendo assim condenado à prisão por um período de 14 anos.”

Atentados e delitos contra a moralidade e atentados contra o pudor

154. “A pessoa que tiver cometido qualquer uma das transgressões especificadas na última e posterior seção ou que é tida como culpada de atentado com a intenção de tiver cometido o mesmo, ou qualquer atentado contra o pudor contra qualquer pessoa do sexo masculino é considerada culpada de delito grave, devendo ser submetida à prisão por 7 anos.”

Atos e práticas contra o pudor entre pessoas do sexo Masculino

155. “Toda pessoa do sexo Masculino que seja em público ou em âmbito privado, tiver cometido qualquer tipo ato considerado como atentado ao pudor contra outra pessoa do sexo Masculino, ou arregimenta outra pessoa do sexo Masculino para tiver cometido com ele ato considerado como atentado ao pudor ou investe para obter uma comissão de tal ato por qualquer pessoa do sexo Masculino com ele próprio ou com outra pessoa do sexo Masculino, seja em público ou em ambiente privado, deverá ser considerado culpado de delito grave, devendo ser submetido à prisão por 5 anos.”

Uganda

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Código Penal de 1950 Capítulo 120)¹¹⁹

“145. Delitos antinaturais.

Toda pessoa que—

(a) tiver relação sexual antinatural com qualquer pessoa;

(b) tiver relação sexual com animal; ou

(c) permitir que pessoa do sexo masculino tenha relação sexual antinatural (sic) com ele ou ela é culpada de delito e está sujeita à pena de prisão perpétua.”

“146. Tentativa de cometer delitos não naturais.

Toda pessoa que tentar cometer qualquer um dos delitos especificados na seção 145 será considerada culpada e estará sujeita à pena de prisão por sete anos”

“ Práticas indecentes.

Toda pessoa que, no ambiente público ou em privado, praticar ato atentatório ao pudor com outra pessoa ou induzir outra pessoa a cometer tais atos com ele ou ela ou com qualquer outra pessoa, ou tentar induzir outra pessoa a cometer qualquer ato considerado como imoral é culpada de delito grave e estará sujeita à pena de prisão por sete anos”

Uzbequistão

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Código Criminal de 1994 (entrada em vigor a 1 de Abril de 1995) (tal como revogado em 1999)¹²⁰

CAPÍTULO 4. DELITOS SEXUAIS

Artigo 120. *Besoqolbozlik** (coito homossexual)

“*Besoqolbozlik*, ou seja, coito sexual voluntário entre duas pessoas do sexo masculino - Deverá ser punido com prisão até três anos.”

Zâmbia

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Volume 7, edição de 1995 (revista) ¹²¹

LEI DO CÓDIGO PENAL

CAPÍTULO 87 DAS LEIS DA ZÂMBIA

155. "Toda pessoa que -

(a) tiver relação sexual com outra pessoa contra a ordem natural (sic); ou

(b) tiver relação sexual com animal (sic); ou

(c) permita que pessoa do sexo masculino tenha relação sexual tida como contra a ordem da natureza (sic) ; é tido como culpada de delito e é punida com prisão por um período de catorze anos.

(tal como revogado pelo nº 26 de 1933) delitos tidos como não naturais"

156. "toda pessoa que tiver cometido qualquer dos delitos especificados no final da Seção precedente é tida como culpada de delito e é punível com prisão por um período de sete anos.

(tal como revogado pelo nº 26 de 1933) tentativa de praticar delitos não naturais"

158. "toda pessoa do sexo masculino que, quer em público ou em privado, pratique ato tido como imoral com outra pessoa do sexo masculino ou induza outra pessoa do sexo masculino a praticar ato tido como imoral com ele, ou tente induzir o desempenho de tal por pessoa do sexo masculino consigo ou com outra pessoa do sexo masculino, quer em público ou em privado, é tido como culpado de delito grave e é punido com prisão por um período de cinco anos.

(tal como revogado pelo nº 26 de 1933) práticas indecentes entre homens"

Zimbábue

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

LEI CRIMINAL (CODIFICAÇÃO E REFORMA) [CAPÍTULO 9:23] Lei 23/2004 ¹²² (entrada em vigor a 8 de Julho de 2006)

PARTE III

DELITOS SEXUAIS E DELITOS CONTRA A MORAL

Divisão B: Delitos sexuais

73 Sodomia

"(1) Qualquer pessoa do sexo masculino que, com o consentimento de outra pessoa do sexo Homem, pratique conscientemente com essa outra pessoa coito sexual anal ou qualquer Lei que envolva com físico diferente de coito anal sexual que seria considerado por uma pessoa de bom senso com ato tido como imoral, será considerada culpada de sodomia e punível com pena igual ou superior ao nível catorze ou prisão durante um período que não exceda um ano, ou ambos".

(2) Sujeito a subseções (3), ambas as partes no desempenho de uma Lei referida na subSeção (1) podem ser culpadas de sodomia e condenadas por tal.

(3) a fim de evitar dúvidas, declara-se que a culpa competente contra uma pessoa do sexo Masculino que pratique coito sexual anal com uma pessoa do sexo Masculino jovem ou que pratique uma Lei indecente sobre este —

(a) que tenha menos de doze anos de idade, será atentado ao pudor agravado ou atentado ao pudor, conforme o caso; ou

- (b) que tenha mais de doze anos de idade mas menos de dezesseis anos de idade e sem o consentimento de tal pessoa do sexo Masculino jovem, será atentado ao pudor agravado ou atentado ao pudor, conforme o caso; ou
- (c) que tenha uma idade igual ou superior a doze anos mas inferior a dezesseis anos e com o consentimento de tal pessoa do sexo masculino jovem, será prática de Lei indecente com uma pessoa jovem.”

Fontes

Livros

Ganzglass, Martin R, 1971, The Penal Code of the Somali Democratic Republic. New Brunswick/New Jersey: Rutgers University Press. 644 p., ISBN 0-8135-0667-0

Katuala-Kaba Kashala, 1995, Code pénal zaïrois annoté. Kinshasa: Editions Asyst, 139 p.

Schmitt, Arno & Sofer, Jehoeda, 1992, Sexuality and Eroticism Among Males in Moslem Societies. Binghamton: Harrington Park Press. ISBN 0-918393-91-4

Thompson, Bankole, 1999, The criminal law of Sierra Leone. Lanham: University Press of America, 339 p., ISBN 0761812989

Sites da Internet Web

1Cover - Travel Advice for Guinea-Bissau -

<http://www.1cover.co.uk/travel-insurance/Guinea-Bissau> (Accessed June 27, 2006)

A Writ Petition Submitted to The Supreme Court asking to ban open homosexual activities -

<http://www.ilga.org/> (Type the title in the Search Engine) (Accessed April 13, 2006)

Amnesty International - 2003 Report on Republic of Maldives -

<http://web.amnesty.org/library/Index/ENGASA290022003> (Accessed April 6, 2006)

Are gays in Syria that correspond with GayMiddleEast.com being threatened? -

<http://www.gaymiddleeast.com/news/article20.htm> (Accessed April 14, 2006)

Belize Criminal Code (Revised Edition 2003) -

<http://www.belizelaw.org/lawadmin/PDF%20files/cap101.pdf> (Accessed April 7, 2006)

British Privy Council Meeting of 13 December 2000 -

http://www.privvy-council.org.uk/files/pdf/001213_orders_in_council.pdf (Accessed April 13, 2006)

Chapter 08:01 PENAL CODE -

www.laws.gov.bw/Docs/Principal/Volume2/Chapter8/Chpt8-01%20Penal%20Code.pdf
(Accessed May 10, 2006)

Code Penal -

<http://www.isdc.ch/acceslibre/Archives/CPMauritanie.pdf> (Accessed September 5, 2006)

Code Pénal (Algeria) -

<http://www.lexalgeria.net/penal.htm> (Accessed April 7, 2006)

Code Pénal (Rwanda) -

[http://www.minijust.gov.rw/Pdf/Code%20Penal%20\(version%20finale%20en%20fran%20E7ais\).pdf](http://www.minijust.gov.rw/Pdf/Code%20Penal%20(version%20finale%20en%20fran%20E7ais).pdf)
(Accessed November 1, 2006)

Code Pénal (Togo) -
<http://www.togoforum.com/Societe/DS/DROIT/codepen.htm> (Accessed April 7, 2006)

Code Pénal (Tunisia) -
<http://www.jurisitetunisie.com/tunisie/codes/cp/menu.html> (Accessed April 7, 2006)

Codigo Penal (Mozambique) -
<http://www.utrel.gov.mz/IndexAssunto.htm> (Choose Codigo Penal) (Accessed June 30, 2006)

Código Penal (Nicaragua) -
http://www.unifr.ch/derechopenal/legislacion/ni/cp_nicaragua.htm (Accessed April 7, 2006)

Código penal de Costa Rica, Ley N° 4573 y sus reformas, del 4 de marzo de 1970 -
<http://www.unifr.ch/derechopenal/legislacion/cr/cpcridx.htm> (Accessed July 7, 2006)

Consultation Paper, Malawi Law Commission -
<http://www.lawcom.mw/docs/consultationpaper.pdf> (Accessed April 13, 2006)

Country Reports on Human Rights Practices 2005 - Laos, US Department of State -
<http://www.state.gov/g/drl/rls/hrrpt/2004/41648.htm> (Accessed August 18, 2006)

Country Reports on Human Rights Practices 2005 - Maldives, US Department of State -
<http://www.glaa.org/archive/2006/CountryReports2005.shtml> (Accessed June 29, 2006)

Delitos Act 1969 (Cook Islands) -
http://www.paclii.org/ck/legis/num_act/ca196982/ (Accessed April 9, 2006)

Criminal Code, 1960 (act 29) -
<http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/home/opendoc.pdf?tbl=RSDLEGAL&id=44bf823a4>
(Accessed November 22, 2006)

Criminal Code 1974 (Papa New Guinea) -
http://www.paclii.org/pg/legis/consol_act/cc197494/ (Accessed April 9, 2006)

Criminal Code (Saint Lucia) -
<http://www.rslpf.com/site/criminal%20code%202004.pdf> (Accessed April 13, 2006)

Criminal Code of 2003 (Armenia) -
<http://www.armlawreview.org/legal/Criminal%20Code.zip> (Accessed April 13, 2006)

Criminal Code [Title 31 Cap 1] Marshall Islands -
http://www.paclii.org/mh/legis/consol_act/cc94/ (Accessed April 9, 2006)

Criminal Code of the Federal Republic of Ethiopia, 2004 -
<http://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/70993/75092/F1429731028/ETH70993.pdf>
(Accessed June 22, 2006)

Criminal Code of Mongolia, Revised 2002 -
<http://www.unhcr.org/> (Type the title in the Search Engine) (Accessed April 7, 2006)

Criminal Code of the Republic of Turkmenistan (in Russian) -
<http://www.legislationline.org/upload/legislations/b5/a0/69527a67bbb1f854718b09b09a0b.htm>
(Accessed April 7, 2006)

Criminal Code of the Republic of Uzbekistan -
<http://www.legislationline.org/upload/legislations/34/fc/a45cbf3cc66c17f04420786aa164.htm>
(Accessed April 7, 2006)

Criminal Law (Codification and Reform) Act [Chapter 9:23] Act 23/2004 (Zimbabwe) -

http://www.kubatana.net/docs/legisl/criminal_law_code_050603.pdf (Accessed April 7, 2006)

The Crown Prince of Qatar should be stoned to death for being gay, Qatar News Report 2002-05 - <http://www.globalgayz.com/qatar-news.html> (Accessed April 14, 2006)

Death squads targeting gays in Iraq - <http://www.advocate.com/> (Type the title in the search engine) (Accessed July 7, 2006)

Derechos humanos, preferencias sexuales y discriminación - <http://www.ahmnpnpanama.org/root/opinion/009/opinion.html> (Accessed January 5, 2007)

Gaykenya.com - <http://www.gaykenya.com> (Chose article "THE SEXUAL OFFENSES BILL/LAW GAZETTED" (Accessed September 12, 2006)

Gays, Lesbians, and Bisexuals in Botswana - http://www.ditshwanelo.org.bw/index/Other/Gay_Rights.htm (Accessed April 14, 2006)

Gays mobilise against reported Somali death sentence - http://www.afrol.com/News2001/som004_lesbians_sentenced3.htm (Accessed April 13, 2006)

German Bundestag; Drucksache 16/3597 - <http://dip.bundestag.de/btd/16/035/1603597.pdf> (Accessed April 12, 2006)

Guinea-Bissau Travel Tips & Advice - <http://www.iexplore.com/dmap/Guinea-Bissau/Do's+and+Don'ts> (Accessed June 27, 2006)

The Hospital for Tropical Diseases Online Shop - Country Profile; Djibouti - <http://www.thehtd.org> (Type the title in the Search Engine) (Accessed June 27, 2006)

The Hospital for Tropical Diseases Online Shop - Country Profile; Guinea-Bissau - <http://www.thehtd.org> (Type the title in the Search Engine) (Accessed June 27, 2006)

Human Rights and Legal Position of Palestinian "Collaborators" - <http://www.phrmg.org/monitor2001/jul2001.htm> (Accessed August 23, 2006)

ILGA Africa 2000 Report - http://www.afrol.com/html/archive/documents/ilga_2000.htm (Accessed June 30, 2006)

Indian Penal Code, 1860 - <http://indiacode.nic.in/fullact1.asp?tfnm=186045> (Accessed April 7, 2006)

International Covenant on Civil and Political Rights - [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/898586b1dc7b4043c1256a450044f331/a82535075c74ab54c1256bd0003080d4/\\$FILE/0059218e.pdf](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/898586b1dc7b4043c1256a450044f331/a82535075c74ab54c1256bd0003080d4/$FILE/0059218e.pdf) (Accessed August 11, 2006)

International Labour Organization; NATLEX -- http://www.ilo.org/dyn/natlex/natlex_browse.byCountry?p_lang=en (Accessed April 9, 2006)

International Labour Organization; NATLEX - Qatar - http://www.ilo.org/dyn/natlex/natlex_browse.details?p_lang=en&p_country=QAT&p_classification=01.04&p_origin=COUNTRY&p_sortby=SORTBY_COUNTRY (Accessed April 14, 2006)

Iraq: Sexual Orientation, Human Rights and the Law - <http://www.sodomylaws.org/world/iraq/iqnews003.htm> (Accessed April 13, 2006)

Iraqi Penal Code of 1969 - <http://iraq-ist.org/en/docs/IraqiPenalCodeof1969.doc> (Accessed April 12, 2006)

Islamic Penal Code of Iran -

<http://www.freedomhouse.org/religion/country/Iran/Iranian%20Penal%20Code1.pdf> (Accessed April 4, 2006)

Laws of Brunei; Penal Code -

<http://www.agc.gov.bn/pdf/Cap22.pdf> (Accessed April 8, 2006)

Laws of the Federation of Nigeria 1990; Criminal Code Act; Chapter 77 -

<http://www.nigeria-law.org/Criminal%20Code%20Act-Tables.htm> (Accessed April 8, 2006)

Laws of Fiji; Penal Code [Cap 17] -

http://www.paclii.org/fj/legis/consol_act/pc66/ (Accessed April 9, 2006)

Laws of the Gilbert Islands; Penal Code [Cap 67] -

http://www.paclii.org/ki/legis/consol_act/pc66/ (Accessed April 9, 2006)

Laws of Guyana; Chapter 8:01; Criminal Law (Offences) Act -

http://www.gina.gov.gy/gina_pub/laws/Laws/cap801.pdf (Accessed April 8, 2006)

Laws of Jamaica; The Offences Against the Person Act -

<http://www.moj.gov.jm/?q=law/view/327> (Accessed April 8, 2006)

Laws of Solomon Islands; Penal Code [Cap 26] -

http://www.paclii.org/sb/legis/consol_act/pc66/ (Accessed April 9, 2006)

Laws of Sri Lanka; Chapter 22; Penal Code -

<http://www.lawnet.lk/deh/pdf/ch25.pdf> (Accessed April 8, 2006)

Laws of Tonga; Criminal Offences [Cap 18] -

http://www.paclii.org/to/legis/consol_act/co136/ (Accessed April 9, 2006)

Laws of Tuvalu; Penal Code [Cap 8] -

http://www.paclii.org/tv/legis/consol_act/pc66/ (Accessed April 9, 2006)

Laws of Western Samoa; Delitos Ordinance 1961 -

http://www.paclii.org/ws/legis/consol_act/co1961135/ (Accessed April 9, 2006)

Ley Núm. 149 de 18 de Junio de 2004 - Código Penal del Estado Libre Asociado de Puerto Rico -

http://www.unifr.ch/derechopenal/legislacion/pr/CP_puertorico04.pdf (Accessed April 7, 2006)

LOI DE BASE N° 65-60 DU 21 JUILLET 1965 PORTANT CODE PENAL -

<http://www.justice.gouv.sn/droitp/CODE%20PENAL.PDF> (Accessed September 5, 2006)

LOI N ° 98/036 du 31 Décembre 1988 PORTANT CODE PÉNAL -

<http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/rsd/rsddocview.pdf?tbl=RSDLEGAL&id=44a3eb9a4>
(Accessed November 22, 2006)

Myanmar Penal Code -

<http://www.blc-burma.org/html/Myanmar%20Penal%20Code/mpc.html> (Accessed April 8, 2006)

Nauru - Legislation - Index of Written Laws -

http://www.vanuatu.usp.ac.fj/library/Paclaw/Nauru/Indices/Nauru_laws.html (Accessed July 18, 2006)

Naz Foundation International; Briefing Paper No. 7 -

http://www.nfi.net/NFI_Publications/NFI_Briefing_Papers/social_justice.doc (Accessed June 29, 2006)

Nazis and Nazi Collaborators -Punishment- Law- 5710-1950- -

http://www.israel-mfa.gov.il/MFA/MFAArchive/1950_1959/Nazis%20and%20Nazi%20Collaborators%20-Punishment-%20Law-%20571 (Accessed August 23, 2006)

Niue Act 1966 -
http://www.vanuatu.usp.ac.fj/pacific%20law%20materials/New_Zealand_legislation/NZ_Niue.html
(Accessed September 1, 2006)

Novo Código Penal entra em vigor em Cabo Verde -
<http://www.panapress.com/freenewspor.asp?code=por011380&dte=02/07/2004> (Accessed April 14, 2006)

Offences against the Person Act 1861 -
<http://www.swarb.co.uk/acts/1861OffencesAgainstThePersonAct.shtml> (Accessed September 5, 2006)

Pakistan Penal Code (XLV of 1860) -
<http://www.unhcr.org/> (Type the title in the Search Engine) (Accessed April 8, 2006)

Papa New Guinea Law Reports -
<http://www.paclii.org/> (Type the title in the Search Engine) (Accessed July 18, 2006)

Penal Code 1991 (Sudan) -
http://www.ecoi.net/pub/sb106_sud-criminalact1991.rtf (Accessed April 8, 2006)

Penal Code (Act No. 574) (Malaysia) -
<http://www.unhcr.org/> (Type the title in the Search Engine) (Accessed April 8, 2006)

Penal Code of Afghanistan -
[http://www.idlo.org/AfghanLaws/Afghan%20Laws/CD%20Laws%201921%20-%20to%20date%20in%20English/Afghan%20Laws%20in%20English%20\(and%20other%20languages\)/Penal%20Code%201976.pdf](http://www.idlo.org/AfghanLaws/Afghan%20Laws/CD%20Laws%201921%20-%20to%20date%20in%20English/Afghan%20Laws%20in%20English%20(and%20other%20languages)/Penal%20Code%201976.pdf) (Accessed April 4, 2006)

Penal Code of Bhutan (2004) -
<http://www.judiciary.gov.bt/html/act/PENAL%20CODE.pdf> (Accessed April 8, 2006)

The Penal Code of Ethiopia of 1957 -
<http://mail.mu.edu.et/~ethiopia/laws/criminalcode/criminalcodepage.htm> (Accessed July 7, 2006)

Penal Code of Indonesia (last amended 1999) -
<http://www.unhcr.org/> (Type the title in the Search Engine) (Accessed July 12, 2006)

Penal Code (Chapter 224) (Singapore) -
http://statutes.agc.gov.sg/non_version/cgi-bin/cgi_retrieve.pl?actno=REVED-224&doctitle=PENAL%20CODE&date=latest&method=part (Accessed April 8, 2006)

The Penal Code Act (Uganda) -
http://www.ugandaonlinelawlibrary.com/files/free/The_Penal_Code_Act.pdf (Accessed January 6, 2007)

Relatório sobre os Direitos Humanos - 2005 - Angola, Embassy of the United States of America in Luanda, Angola -
<http://luanda.usembassy.gov/wwwhdireitoshumanos05.html> (Accessed June 27, 2006)

Report Parliamentary Criminal Justice Committee -
http://www.queerradio.org/PCJC_law_reform_report_October_1990.pdf (Accessed April, 14, 2006)

São Tomé and Príncipe: Oil and tourism threaten to treble rate of HIV infect in five years -
<http://www.irinnews.org> (Type the title in the Search Engine) (Accessed June 28, 2006)

Sexual Offences Act 1992 -
<http://www.caricomlaw.org/docs/Sexual%20Offences.pdf> (Accessed September 20, 2006)

Sexual Offences Act, 1995 (Antigua and Barbuda) -

<http://www.laws.gov.ag/acts/1995/a1995-9.pdf> (Accessed June 29, 2006)

Sexual Offences (Amendment) Act 2000 (Trinidad and Tobago) -
<http://www.ttparliament.org/bills/acts/2000/a2000-31.pdf> (Accessed April 8, 2006)

Sexual Offences Laws, Interpol -
<http://www.interpol.int/Public/Children/SexualAbuse/NationalLaws/Default.asp> (Accessed April 7, 2006)

Sexual Offences Special Provisions Act, 1998 (Tanzania) -
<http://www.parliament.go.tz/Polis/PAMS/Docs/4-1998.pdf> (Accessed April 9, 2006)

SOCIÉTÉ - Un monde parallèle dont le dossier n'a jamais été ouvert, Les homosexuels au Liban, solitude et vie en marge -
<http://www.glas.org/ahbab/Articles/orient.htm> (Accessed April 8, 2006)

Special Report: Indonesia - Exchanging Pluralism For An Islamist State -
<http://www.westernresistance.com/blog/archives/002313.html> (Accessed July 12, 2006)

Supreme Court of Israel -
<http://www.tau.ac.il/law/aeyalgross/Danilowitz.htm> (Accessed August 23, 2006)

Supreme Court of the United States; Slip Opinion; Lawrence v. Texas (Decision June 26, 2003) -
<http://www.supremecourtus.gov/opinions/02pdf/02-102.pdf> (Accessed April 14, 2006)

Swaziland Government warns homosexuals or sodomy are liable to imprisonment -
<http://www.africanveil.org/Swaziland.htm> (Accessed April 13, 2006)

Travel Advice for Djibouti - Australian Department of Foreign Affairs and Trade -
<http://www.smarttraveller.gov.au/zw-cgi/view/Advice/Djibouti> (Accessed June 29, 2006)

The Unfizzled Sharia Vector in the Nigerian State -
http://www.nigerdeltacongress.com/uarticles/unfizzled_sharia_vector_in_the_n.htm (Accessed April 13, 2006)

UNHCHR - Convention on the Rights of the Child -
[http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/898586b1dc7b4043c1256a450044f331/e4dd78c773fe4ef2c1257185002ec353/\\$FILE/G0642250.pdf](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/898586b1dc7b4043c1256a450044f331/e4dd78c773fe4ef2c1257185002ec353/$FILE/G0642250.pdf) (Accessed July 17, 2006)

UNHCR - Liberia: Information on the Treatment of Homosexuals, Persons with Mental Illness, Liberians of American Descent, and Criminal Deportees in Liberia -
<http://www.unhcr.org> (Type the title in the Search Engine) (Accessed June 30, 2006)

UNHCR - Oman: The situation of homosexuals, including their legal status, availability of state protection and acceptance by society -
<http://www.unhcr.org> (Type the title in the Search Engine) (Accessed June 29, 2006)

UNHCHR - Palau 'Rights of the Child' Report -
[http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/efca24d0b00e20c125696000493d9b/\\$FILE/G0041182.doc](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/efca24d0b00e20c125696000493d9b/$FILE/G0041182.doc) (Accessed April 9, 2006)

UNHCHR Report on Egypt -
<http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/0/fda8c19f8d15755bc1256cf40033b7d9?Opendocument> (Accessed April 14, 2006)

UNHCR Report on Republic of Yemen 'Yemen Country Information Bulletin 1/2004' -
<http://www.unhcr.org/> (Type "Republic of Yemen" in the Search Engine) (Accessed April 14, 2006)

Unspeakable love: author's blog -
<http://www.al-bab.com/unspeakablelove/blog0605.htm> (Accessed July 13, 2006)

World Legal Survey, International Lesbian and Gay Association (ILGA) -
http://www.ilga.info/Information/Legal_survey/ilga_world_legal_survey%20introduction.htm
(Accessed April 14, 2006)

World Policy Reports: Sexual Orientation and Human Rights in the Americas -
http://www.asylumlaw.org/docs/sexualminorities/worldpolicyinstitute_americas_LGBTrights.pdf
(Accessed April 4, 2006)

World Travel Guide - Guinea-Bissau Country Guide -
http://www.worldtravelguide.net/country/general_information.ehtml?o=110 (Accessed June 27, 2006)

Zambian Laws: Volume 7 -
http://www.hurid.org.zm/downloads/Zambian_Laws/volume7.pdf (Accessed April 7, 2006)

Zamfara State of Nigeria - Shari'ah Penal Code Law -
<http://www.zamfaraonline.com/sharia/introduction.html> (Accessed April 13, 2006)

Zanzibar Gay Sex Ban Official -
<http://www.sodomylaws.org/world/tanzania/tznews011.htm> (Accessed April 13, 2006)

Zanzibar wants harsher punishment for homosexuals -
<http://www.gmax.co.za/look04/03/24-zanzibar.html> (Accessed April 13, 2006)

O presente relatório compilado por Daniel Ottosson e publicado pela ILGA está isento de direitos de reprodução desde que sejam citados o autor e a ILGA - Associação Internacional de Gays e Lésbicas.

Versões digitais gratuitas do relatório em formato Word estão disponíveis para impressão pelos grupos

Gostaríamos de agradecer os voluntários que colaboraram na tradução deste relatório para o Francês, Espanhol e Português.

Para a versão em Português :

Roberto Aoilos De Camus, Alexandre G. Marques de Oliveira, João Paulo (PortugalGay.PT), Paulo Roberto Celestino Guimarães.

Coordenação: Stephen Barris assistido por Elisa Longobardi.

Notas

- 1 Novo Código Penal entra em vigor em Cabo Verde.
- 2 Criminal Code das Ilhas Marshall.
- 3 The sodomy law was invalidated by the Fiji High Court on August 26, 2005 in the case 'McCoskar v The State (2005) FJHC 500'. The judgement overturned the convictions of Thomas McCosker and Dharendra Nadan which had been handed out previously in April 5, 2005. For judgement see: <http://www.paclii.org/fj/cases/FJHC/2005/500.html>. In July 2006, the Fiji High Commissioner confirmed that no more arrests will take place on the grounds of violating the sodomy law. See <http://www.pinknews.co.uk/news/articles/2005-1948.html>.
- 4 Lei Núm. 149 de 18 de Junho de 2004 - Código Penal do Estado Livre Associado de Porto Rico em vigor desde Maio de 2005.
- 5 Código Criminal da Mongólia, Revisto em 2002
- 6 Código Penal do Afeganistão.
- 7 Relatório sobre Direitos Humanos - 2005 - Angola.
- 8 Lei dos Delitos Sexuais, 1995 (Antigua e Barbuda).
- 9 Pesquisa Legal Mundial, Mundial (Associação Intenacional de Gays e Lésbicas (ILGA) -Arábia Saudita.
- 10 Código Penal - Argélia.
- 11 Pesquisa Legal Mundial (Associação Intenacional de Gays e Lésbicas(ILGA) - Argélia.
- 12 Lei dos Delitos Sexuais, Interpol - Bahrein.
- 13 Fundação Nacional Naz; Relatório. No 7.
- 14 Delitos Sexuais. Lei de 1992.
- 15 Código Criminal de Belize (Edição Revista 2003).
- 16 Pesquisa Legal Mundial (Associação Intenacional de Gays e Lésbicas (ILGA) - Benin.
- 17 Capítulo 08:01 CÓDIGO PENAL.
- 18 Leis do Brunei; Código Penal.
- 19 Código Penal do Butão (2004).
- 20 Pesquisa Legal Mundial (Associação Intenacional de Gays e Lésbicas (ILGA) - Camarões.
- 21 N. Cyprus To Abolish Sodomy Law.
- 22 Código Penal (Capítulo 224) Cingapura).
- 23 Katuala-Kaba Kashala, 1995.
- 24 Lei sobre Delitos de 1969.(Ilhas Cook).
- 25 Código Penal de Costa Rica, Lei No. 4573 e suas revisões de 4 de março de 1970.
- 26 Conselhos para viagem ao Djibuti - Departamento de Relações Exteriores e Comércio da Austrália.
- 27 Hospita para Doenças Tropicais- Loja online.- Perfil Nacional; Djibuti.
- 28 Leis de Delitos Sexuais, Interpol - Djibuti.
- 29 Relatório sobre Políticas Internacionais : Orientação Sexual e Direitos Humanos nas Américas.
- 30 Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos sobre o Egito.
- 31 Pesquisa Legal Mundial, Associação Internacional de Gays e lésbicas (ILGA) - Emirados Arabes Unidos.
- 32 Código Penal da Etiópia, de 1957.
- 33 Código Criminal da República Federal Democrática da Etiópia.
- 34 Pesquisa Legal Mundial, Associação Internacioala de Gays e lésbicas (ILGA) - Gâmbia.
- 35 Código Criminal, 1960 (Ato.29).
- 36 Direitos Humanos e Posições Legais de "Colaboradores Palestinos".
- 37 Suprema Corte de Israel.
- 38 Schmitt/Sofer, 1992, p. 137-138.
- 39 Relatórios sobre políticas internacionais : Orientação Sexual e Direitos Humanos nas Américas
- 40 Leis da Guiana; Capítulo 8:01; Legislação Criminal (Lei sobre Delitos)
- 41 LEI No, 98/036 de 31 de Dezembro de 1988 PORTANT CODIGO PENAL
- 42 Pesquisa Legal Mundial, Associação Internacional de Gays e lésbicas (ILGA) Guiné.
- 43 Dicas de viagem e orientações - Guia Nacional - Guiné Bissau.
- 44 Hospita para Doenças Tropicais- Loja online - Perfil Nacional; Guiné-Bissau.
- 45 Guiné-Bissau -Orientações e dicas para viagem.
- 46 Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos - Relatório sobre a República do Iêmen. Boletim /informativo 1/2004.
- 47 Código Penal Indiano, 1860.
- 48 Código Penal da Indonésia (última revisão 1999).
- 49 Relatório Especial: Indonésia- Trocando o Pluralismo por um /estado Islâmico.
- 50 Código Penal Isâmico do Irã.
- 51 Código Penal Iraquiano de 1969.
- 52 Grupos de extermínio visam homossexuais no Iraque.
- 53 Leis da Jamaica Lei sobre delitos contra a pessoa

-
- ⁵⁴ Leis das Ilhas Gilbert, Código Pena cap.67.
- ⁵⁵ Schmitt/Sofer, 1992, p. 138.
- ⁵⁶ Asylumlaw.org.
- ⁵⁷ Acordo Internacional sobre Direitos Civis e Poíticos.
- ⁵⁸ Unspeakable Love (O amor de que não se fala) blog do autor.
- ⁵⁹ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos - Liberia: Informações sobre o Tratamento de Homossexuais, Pessoas com Doenças Mentais Liberianas de descendência Americana e Criminosos Deportados na Libéria.
- ⁶⁰ German Bundestag, Printed Paper 16/3597, p. 16
- ⁶¹ Código Penal (ato No.574) (Malásia).
- ⁶² Condenações por sodomia se seguem a julgamentos injustos sodomy follow unfair trials.
- ⁶³ Jabatan Agama Islam Pulau Pinang.
- ⁶⁴ Relatório: Comissão Legislativa Malauí.
- ⁶⁵ Código Penal (Maldivas)
- ⁶⁶ Relatório Nacional sobre Práticas em Direitos Humanos 2005-Maldivas Departamento de Estado dos EUA.
- ⁶⁷ Anistia Internacional - Relatório sobre as Maldivas- 2000.
- ⁶⁸ German Bundestag; Printed Paper 16/3597, p. 19.
- ⁶⁹ Pesquisa Legal Mundial, Associação Internacional de Gays e Lésbicas(ILGA)- Ilhas Maurício.
- ⁷⁰ Código Penal.
- ⁷¹ Código Penal de Myanmar.
- ⁷² Código Penal de Moçambique.
- ⁷³ Pesquisa Legal Mundial Associação Internacional de Gays e Lésbicas(ILGA)- Namíbia .
- ⁷⁴ Nauru- Legislação - Índice das Leis Escritas
- ⁷⁵ Relatórios sobre as leis de Papua Nova Guiné.
- ⁷⁶ Uma Petição escrita encaminhada à Suprema Corte requerendo a proibição de atividades homossexuais declaradas
- ⁷⁷ Código Penal (Nicarágua).
- ⁷⁸ Leis da Federação da Nigéria 1990; Código Criminal; Capítulo 77.
- ⁷⁹ The Unfizzled Sharia Vector in the Nigerian State.
- ⁸⁰ Zamfara State of Nigeria - Shari'ah Penal Code Law.
- ⁸¹ Niue: Lei de 1966.
- ⁸² German Bundestag; Printed Paper 16/3597, p. 22
- ⁸³ Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos - Palau. Relatório 'Direitos da Criança'.
- ⁸⁴ German Bundestag; Drucksache 16/3597 p. 23
- ⁸⁵ Código Criminal de 1974(Papua Nova Guiné).
- ⁸⁶ Código Penal do Paquistão (XLV de 1860)
- ⁸⁷ Organização Internacional do Trabalho NATLEX - Catar.
- ⁸⁸ Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos - Convenção sobre os Direitos da Criança.
- ⁸⁹ Pesquisa Legal Mundial, Associação Internacional de Gays e Lésbicas(ILGA)- Qatar.
- ⁹⁰ Gaykenya.com.
- ⁹¹ Leis de Samoa Ocidental; Delitos 1961.
- ⁹² Código Criminal (Santa Lúcia)
- ⁹³ Relatório das Políticas Internacionais : Orientação Sexual e Direitos Humanos nas Américas.
- ⁹⁴ Legislação sobre delitos Sexuais. Interpol- Saint Kitts e Nevis.
- ⁹⁵ Reunião Secreta do Conselho Britânico; 13 Dezembro 2000
- ⁹⁶ São Tomé e Príncipe: Óleo e turismo ameaçam TREBE a taxa de infecções por HIV em cinco anos)
- ⁹⁷ Relatório de Políticas Internacionais: Orientação Sexual e Direitos Humanos nas Américas..
- ⁹⁸ Pesquisa Legal Mundial, Associação Internacional de Gays e Lésbicas(ILGA)- Senegal.
- ⁹⁹ Lei de Base no 65-60 de 21 de julho de 1965 PORTANT Código Penal..
- ¹⁰⁰ THOMPSON, Bankoe, A legislação criminal de Serra Leoa..
- ¹⁰¹ Legislação sobre Delitos Sexuais, Interpol - Ilhas Seicheles
- ¹⁰² German Bundestag. Printed Paper 16/3597, p. 27
- ¹⁰³ Leis das Ilhas Salomão; Código Penal [Cap. 26].
- ¹⁰⁴ Gays se mobilizam contra sentença de morte na Somália.
- ¹⁰⁵ Leis do Sri Lanka; Capítulo 22; Código Penal.
- ¹⁰⁶ Legislação sobre Delitos Sexuais. Interpol- Suazilândia .
- ¹⁰⁷ Governo da Suazilândia: avverte: homossexuais ou sodomias passíveis de punição
- ¹⁰⁸ Código Penal de 1991 (Sudão).
- ¹⁰⁹ Lei sobre delitos sexuais, 1998(Tanzânia).
- ¹¹⁰ Zanzibar :proibição oficial das relações homossexuais.
- ¹¹¹ Zanzibar quer punição mais severa para homossexuais.
- ¹¹² Código Penal (Togo).
- ¹¹³ Niue - Lei de 1966.
- ¹¹⁴ Legislação de Tonga; Delitos[Cap.18].
- ¹¹⁵ Delitos Sexuais (Emenda 2000) (Trindade e Tobago).

-
- ¹¹⁶ Código Penal da Tunísia
¹¹⁷ Código /criminal da República do Turcomenistão.
¹¹⁸ Leis de Tuvalu; Código Penal [Cap.8].
¹¹⁹ The Penal Code Act (Uganda).
¹²⁰ Código Criminal da República do Uzbequistão..
¹²¹ Legislação Zambiana: Volume 7.
¹²² Legislação Criminal (Codificação e Reforma) [Capítulo 9:23] Ato 23/2004. (Zimbabue).